



Pedro Kogut Gurevich

LIMITES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO STF: A anulação da sentença do tribunal do júri manifestamente contrária às provas em face da “soberania dos veredictos”

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação da
Professora Laura
Mastroianni Kirsztajn.**

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, pelo incondicional apoio, e por nunca pouparem esforços com a minha educação.

Agradeço, também, ao professor Luís Eduardo Schoueri, meu mentor. Sem seus conselhos, este trabalho jamais teria sido feito.

Agradeço ao professor Virgílio Afonso da Silva, por me apresentar aos primeiros, de muitos, debates constitucionais.

Quero agradecer à equipe SBDP, em especial à Mariana Villela, ao Yasser Gabriel e ao Pedro Furtuoso, pelo imenso esforço que dedicam à Escola de Formação.

Não poderia me esquecer de agradecer à minha turma da Escola de Formação Pública, principalmente ao Thomás Danelon e ao Enzo Caruí, pelo divertido ano que passamos juntos.

Agradeço, também, a todos os meus amigos do Largo de São Francisco, pela relação de amizade e de parceria que se fortalece cada vez mais.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Laura Kirsztajn, por todos os conselhos, apoio e ajuda que me deu nos últimos meses. Esta pesquisa só foi possível por causa dela.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

Resumo: A monografia busca entender o posicionamento do STF sobre a seguinte questão: pode ser anulada uma decisão jurada, por ser contrária às provas dos autos, à luz da soberania dos veredictos prevista na CF/88? Embora essa questão seja, por si só, polêmica, ela se tornou ainda mais controversa com a criação do quesito genérico em 2008. Esta pesquisa optou por investigar a jurisprudência do STF sobre o tema em HCs, RHCs e AgRs. Primeiramente, concluiu-se que, quando é pedido ao STF que ele mesmo anule uma sentença jurada supostamente contrária às provas, ele nega. Por outro lado, quando o pedido é o de restabelecer uma sentença jurada cassada pela 2ª instância por ser contrária às provas, a resposta é diferente. Ela depende, em verdade, do fundamento da sentença que se busca restabelecer. Quando seu fundamento não é o quesito genérico, o STF tende a não restabelecê-la. Todavia, quando seu fundamento é o quesito genérico, o STF tem uma posição dividida, sem nenhuma orientação pacífica.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; recurso de manifesta contrariedade às provas dos autos; quesito genérico.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas:

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR - Agravo Regimental

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPP - Código de Processo Penal

DP - Defensoria Pública

ED - Embargos Declaratórios

HC - Habeas Corpus

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

Abreviaturas:

Art. - artigo

Inc. - inciso

Min. - ministro

Org. - organização

Rel. - relator/a

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 2: NOÇÕES PRELIMINARES QUANTO AO JÚRI E À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	11
I. Introdução ao capítulo.....	11
II. Origens históricas do Júri.....	11
III. Origem histórica do júri no Brasil.....	12
IV. Breves noções quanto ao procedimento do júri.....	15
V. Recursos no processo penal envolvendo o júri.....	17
VI. O recurso do art. 593, III, alínea “d”.....	18
CAPÍTULO 3: METODOLOGIA.....	20
I. Pergunta de pesquisa.....	20
II. Fases do trabalho de pesquisa.....	21
III. Recortes e escolhas de decisões.....	22
a) Recorte jurisdicional: Por que o STF?.....	22
b) Recorte material.....	23
c) Recorte temporal.....	24
d) Recorte formal: Quais ações?.....	25
e) Filtragem de decisões.....	29
IV. Metodologia de análise.....	32
a) Leitura e fichamento das decisões.....	32
b) Organização da monografia.....	32
CAPÍTULO 4: ACHADOS DE PESQUISA QUANTITATIVOS.....	34
I. Introdução ao capítulo.....	34
II. Descrição geral das ações.....	34
a) Tipologia das ações.....	34
b) Atores envolvidos.....	35
c) Cronologia.....	38
d) Natureza dos pedidos.....	39
III. Linhas gerais de decisão da corte.....	40
a) O caso dos HCs e dos RHCs.....	41
i) HC ou RHC para restabelecer sentença jurada.....	41
ii) HC ou RHC para cassar a sentença jurada.....	43
b) O caso dos agravos regimentais.....	44

c) Evolução cronológica da jurisprudência.....	46
IV. O fenômeno do quesito genérico.....	48
V. Como os atores institucionais do STF se posicionam na discussão.....	50
a) As turmas.....	50
b) Placares das votações.....	54
c) Os ministros.....	57
VI. Conclusão ao capítulo.....	59
CAPÍTULO 5: ANÁLISE QUALITATIVA DOS JULGADOS.....	62
I. Organização do capítulo.....	62
II. Como o STF decide quando o pedido é o de cassar a sentença jurada condenatória?.....	63
a) Argumentos sobre a competência do STF.....	63
i) O argumento de vício absoluto de competência.....	63
ii) Argumento de supressão de instância.....	64
b) Argumento da constitucionalidade.....	64
c) Argumentos relativos à via eleita.....	66
d) Argumentos formalíssimos ou de natureza desconhecida..	66
III. Quando o pedido é para restabelecer a sentença jurada (não envolvendo o quesito genérico).....	67
a) Argumentos para negar o pedido.....	67
i) A relativização da soberania dos veredictos.....	67
ii) A jurisprudência do STF e a tradição brasileira.....	68
iii) Princípios processuais.....	69
iv) Arbitrariedades e vícios da sentença jurada.....	70
v) Questões formais.....	70
b) Argumentos para conceder pedido.....	71
c) Questões subjacentes.....	72
IV. Como o STF decide quando o pedido é o de restabelecer a sentença jurada absolutória fundada no quesito genérico?.....	73
a) Votos contrários ao restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico.....	73
i) Inadequação da via eleita.....	74
ii) Argumentos constitucionais.....	74
iii) Argumentos infraconstitucionais.....	75
iv) Argumentos fundados na racionalidade e na lógica.	76

v) Argumentos históricos.....	77
vi) Argumentos sociológicos.....	77
vii) Outras questões relevantes encontradas.....	78
b) Votos favoráveis ao restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico.....	79
i) Argumentos constitucionais.....	79
ii) Argumentos infraconstitucionais.....	80
iii) Argumentos jurisprudenciais.....	81
iv) Argumentos fundados no garantismo penal.....	82
v) Argumentos quanto à natureza do júri.....	82
vi) Argumentos formalíssimos.....	83
V. Conclusão ao capítulo.....	83
CAPÍTULO 6: CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89
APÊNDICE.....	91

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO

No dia 15 de outubro de 2020, Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal, pediu destaque no ARE 1225185, retirando-o da pauta do julgamento virtual. Meses antes, o plenário da corte havia reconhecido repercussão geral naquele caso, por unanimidade. O ARE 1225185 havia se tornado, portanto, *leading case* do recém-nascido Tema 1087.

Desde o pedido de destaque, o julgamento no plenário físico está pendente. Entretanto, até dezembro de 2023, quatro ministros já depositaram seus votos: Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Celso de Mello. O placar está dividido: 2 a 2.

O tema 1087 diz respeito à soberania dos veredictos¹ do júri. Mais especificamente, discute quando uma sentença jurada pode ser objeto de recurso para tribunais superiores. É exatamente essa a controvérsia jurídica que inspirou esta pesquisa.

Embora não seja objeto desta monografia o Tema 1087 em si, até porque seu julgamento sequer foi finalizado, é a partir dele que é possível assimilar a relevância do assunto em questão.

O que esta pesquisa busca entender, em última instância, é como o STF entende a recorribilidade dos veredictos do júri. É um tema que, além de envolver diferentes mecanismos de interpretação constitucional, está mais em pauta do que nunca.

Enquanto o julgamento do Tema 1087 não uniformiza o entendimento do STF sobre a questão, é ainda mais importante que ela seja discutida. Em outras palavras, diante de uma pendente fixação de tese por parte da corte, nunca se fez tão necessário o debate sobre o tema. Logo, em vista à essa iminente decisão, esta pesquisa se mobilizou para coletar dados acerca da jurisprudência histórica do STF sobre a matéria.

¹ Tanto a grafia “veredito” quanto a grafia “veredicto” são possíveis na língua portuguesa. O autor optou pela segunda, por ser a utilizada no texto constitucional.

Consequentemente, a pesquisa optou por investigar tal jurisprudência através do mais antigo remédio constitucional brasileiro: o *habeas corpus*. Trata-se de um instrumento jurídico através do qual o cidadão que tiver ameaçado seu direito de locomoção pode proteger sua liberdade.² A ideia da pesquisa é, então, entender como o STF decide acerca da soberania dos veredictos em sede de HC.

O tribunal do júri é a instituição jurídica responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. Ela encontra sua previsão legal na própria Constituição (art. 5º, inciso XXXVIII), no capítulo referente a deveres e direitos individuais e coletivos:

“Art. 5º, inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”³

De forma geral, Moraes destaca que o júri tem natureza de “prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes”, tratando-se de uma “obrigatoriedade constitucional”.⁴ Walfredo Campos Cunha aumenta a importância do júri em relação ao defendido por Moraes. Segundo Cunha, o júri tem natureza dúplice. Além de se tratar de um direito individual, trata-se de um interesse social. Este, por sua vez, fundado na noção de que a própria sociedade deve julgar os crimes mais reprováveis.⁵

Quanto às qualidades constitucionais do júri, Moraes defende que a plenitude de defesa está englobada em uma garantia jurídica mais abrangente: a ampla defesa. Já o sigilo das votações protege a

² SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021. Página 324: “... o STF criou aquilo que, posteriormente, passou a ser chamado de *doutrina brasileira do habeas corpus*. Segundo essa doutrina, o *habeas corpus* poderia ser usado como remédio contra quase toda e qualquer violação de direitos protegidos constitucionalmente... A Constituição de 1988 manteve essa tradição.”

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de mai. de 2023.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. Página 88.

⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri - Teoria e Prática*. São Paulo: Atlas, 2018. Página 2.

livre-convicção dos jurados.⁶ Em terceiro lugar, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, segundo Moraes, é “regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências.”⁷ Por último, para José Afonso da Silva, a soberania dos veredictos, aliada às outras garantias do júri, implica na impossibilidade de se reformar sua sentença.⁸ Nas palavras de Gilmar Mendes: “Matéria assaz polêmica tem-se revelado a compreensão da soberania dos veredictos.”⁹

Por outro lado, o Código de Processo Penal prevê a existência de alguns recursos para serem manejados contra uma sentença jurada. Dentre eles, encontra-se o problemático recurso contra decisão manifestamente contrária às provas. A questão é: **a partir do mandamento constitucional de soberania dos veredictos, quando é possível recorrer à decisão do júri utilizando tal recurso de contrariedade às provas?**

O quesito genérico, introduzido em 2008 pela reforma no Código de Processo Penal, agravou essa controvérsia. As qualidades do quesito¹⁰ genérico serão explicadas mais adiante. No entanto, é possível antecipar que, com sua introdução, o júri passou a responder a um só quesito de absolvição¹¹. Logo, ficou mais difícil entender a motivação da decisão jurada, problematizando ainda mais o recurso dela. Ou seja, como saber se a decisão do júri é contrária às provas se não se sabe o que a motivou?

De toda sorte, esta pesquisa estuda o posicionamento do STF sobre o tema da recorribilidade do júri a partir de 2008, quando foi criado o quesito

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. Páginas 88 e 89.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. Página 89.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016. Página 441.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Página 743.

¹⁰ Perguntas feitas aos jurados para estabelecer o desfecho do julgamento em plenário: o veredicto.

¹¹ Antes da introdução do quesito genérico, cada tese suscitada tinha um quesito autônomo. Ou seja, se a defesa argumentava que o réu tinha atuado em legítima defesa ou que o réu atuou em estado de necessidade, cada uma dessas teses seria perguntada ao júri individualmente. Logo, seria possível identificar qual a causa de absolvição. O recurso seria mais fácil de ser manejado, pois bastaria verificar se a tese que gerou o veredicto encontrava lastro probatório.

genérico. Em um primeiro momento, será realizada uma concisa contextualização temática. Depois, será apresentada a metodologia de pesquisa e, por fim, seus resultados. Espera-se, portanto, poder depreender a orientação da corte, e os fundamentos utilizados pelos ministros para defendê-la, nessa polêmica controvérsia jurídica.

CAPÍTULO 2: NOÇÕES PRELIMINARES QUANTO AO JÚRI E À SOBERANIA DOS VEREDICTOS

I. Introdução ao capítulo

O tribunal do júri é, quiçá, a instituição jurídica mais conhecida por não juristas. É bastante comum ver em filmes, em livros, e em seriados televisivos a presença do júri, geralmente retratado em uma pequena cidade no interior dos Estados Unidos após um misterioso assassinato. A fim de situar o leitor acerca das minúcias do tema desta pesquisa, faz-se necessária uma breve introdução ao instituto do tribunal do júri.

II. Origens históricas do Júri

A origem histórica do júri é uma discussão sobre a qual existe discordância na historiografia. Autores como Fábio Dutra, por exemplo, revelam que tanto os ingleses quanto os franceses apontam para si o papel de progenitores do tribunal do júri. Alguns historiadores argumentam que o júri nasceu na Palestina, outros que nasceu na Grécia – com os *dikastas*, como apontado por Pinto Ferreira –, e alguns até defendem que o instituto tem matriz hebraica.^{12 13 14}

O jurista Greco Filho, por sua vez, divide o nascimento do instituto em dois momentos diferentes. Em um passado remoto, ele entende que o que hoje se conhece por júri tem paralelo com os *centeni comites* da Roma Antiga. Entretanto, ele defende que é mais razoável atribuir a aparição do júri à Inglaterra Medieval, no século XII D.C.. Greco Filho relata que, já em

¹² DUTRA, Fábio. ALGUMAS QUESTÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI, *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 23 de jul. de 2008. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136. Acesso em: 30 de julho de 2023.

¹³ CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010.

¹⁴ PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. A Implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas Características nos Principais Países do Mundo. *Ponto de Vista Jurídico*, v.7, nº 2, p. 50-65, jul./dez. 2018.

1166, cidadãos comuns eram convocados para realizar tarefas relativas ao julgamento de acusados.

O tribunal do júri surge, naquele momento, para substituir o sistema de julgamento baseado nas ordálias e na manifestação divina, tornando-se uma importante garantia do acusado. Segundo Greco Filho, a instituição do júri somente aparece na Europa continental muito tempo depois, trazida pelos ideais de justiça da Revolução Francesa, no século XVIII. Na Alemanha, por exemplo, o sistema de tribunal jurado foi se tornando bastante diferente da ideia original inglesa, pois funciona a partir do escabinado, combinando juízes leigos e togados no mesmo julgamento.¹⁵

III. Origem histórica do júri no Brasil

A aparição da corte jurada no Brasil remonta ao período colonial. O primeiro decreto que regulava o instituto foi promulgado no dia 28 de junho de 1822, dias antes da Independência do país.¹⁶ Tal ato normativo continha a seguinte ementa: “CRÊA JUIZES DE FACTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE ABUSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA.” O decreto criava um tribunal com 24 juízes de fato – jurados – para julgar crimes da imprensa, dos quais 16 poderiam ser recusados pelo réu, sobrando 8 juízes para o julgamento efetivo do acusado.

O texto do decreto elenca quem poderia se tornar um juiz de fato: “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. A este corpo de cidadãos caberia decidir sobre a culpa do réu, restando a um juiz de direito elaborar a pena. É interessante notar que a norma abre espaço para um único recurso da decisão: “Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia.”¹⁷ Ou seja, o condenado somente teria a

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte 7.

¹⁶ *Ibidem*. Parte 7.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº S/N de 18 de junho de 1822. CRÊA JUIZES DE FACTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE ABUSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA. CLBR de 1822, Rio de Janeiro, 18 de junho de 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 30 de junho de 2023.

possibilidade de apelar da decisão para o monarca, que podia absolvê-lo por clemência.

A Constituição de 1824, outorgada pouco depois do decreto supracitado, constitucionaliza a instituição do júri. Em seu artigo 151, ela estabelece que os jurados seriam parte do poder judiciário, nos termos da legislação infraconstitucional. Ademais, no artigo seguinte, declara-se que os jurados serão responsáveis pelas questões de fato no processo, enquanto os juízes de direito teriam a competência de aplicar a lei.

Alguns anos mais tarde, o Código de Processo Criminal de 1832 realizou uma sistematização do processo criminal relativo ao júri. Depois, a reforma feita em 1841 de tal Código permitiu que, pela primeira vez, fosse admitido um recurso contra a decisão jurada quando ela fosse contrária às evidências.

Produto direto da proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 mantém o instituto do júri. Ela o insere no capítulo referente à declaração de direitos. Mesmo com a grande reforma constitucional de 1926, a garantia do tribunal do júri é mantida.

Já durante a Era Vargas, o status do tribunal do júri sofre importantes alterações. Embora a Constituição de 1934 mantivesse o júri, a Constituição de 1937, apelidada de “Polaca”, não o prevê, embora ele seguisse existindo de forma infraconstitucional. Nesse contexto, surge o Decreto-Lei 167 de 1938, que autorizou juízes de direito de tribunais de apelação a não só cassarem as decisões juradas contrárias às provas, mas também a reformá-las diretamente¹⁸, sem a convocação de um novo júri. Sobre o Decreto-Lei 167 é importante ressaltar dois pontos fundamentais:

Em primeiro lugar, o ato normativo chama de “injusta” aquela decisão divorciada das provas dos autos, mesmo que absolutória. Ademais, é interessante notar que o tribunal de apelação, caso entendesse que a decisão jurada contrariava as provas, podia tanto absolver o réu (se decisão recorrida fosse condenatória), quanto condená-lo a uma “pena justa” (caso

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Página 742.

a decisão recorrida fosse absolutória). O Decreto-Lei 167 de 1938 tem tais disposições refletidas no Código de Processo de 1941.

Somente com a Constituição de 1946 é que essa situação muda. Pela primeira vez, uma constituição brasileira não só garante a existência do júri, como também dispõe sobre algumas de suas qualidades. Vide o artigo 141 da Constituição pós-Estado Novo¹⁹:

“Art. 141, § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Com a previsão da soberania dos veredictos do júri na Constituição, foi provocada uma modificação no Código de Processo, realizada em 1948. A partir de então, o veredicto do júri só podia ser cassado, e não reformado, como vinha ocorrendo desde 1938. Ou seja, se o tribunal de apelação entendesse que a sentença jurada estava divorciada das provas, somente se poderia convocar um novo julgamento. Este, por sua vez, deveria ser realizado por outro corpo de jurados.

A Constituição de 1967 mantém o instituto do júri, com natureza de direito e garantia individual, em seu artigo 150. Entretanto, a Carta Magna de 67 altera as disposições da Constituição de 1946, na medida em que retira a previsão da plenitude de defesa, do sigilo das votações e do número ímpar de jurados. Já a Constituição de 1969 retira, também, a previsão da soberania do júri, embora mantenha a sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, expande novamente o rol de garantias do tribunal do júri. A CF/88 prevê, portanto, a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência natural do júri para crimes dolosos contra a vida, como destacado na introdução.

¹⁹ BRASIL. Constituição de 1946, de 18 de setembro de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 de julho de 2023.

IV. Breves noções quanto ao procedimento do júri

Embora uma descrição profunda do processo penal envolvendo o júri não esteja no escopo desta monografia, faz-se necessário descrever alguns de seus procedimentos básicos, os quais são essenciais para a compreensão da análise das decisões selecionadas.

O júri tem um processo que se divide em duas fases: a fase de instrução preliminar e a fase de julgamento em plenário do tribunal. Gilmar Mendes ressalta que a primeira parte diz respeito à formação da culpa, enquanto a segunda diz respeito ao julgamento efetivo.²⁰

De forma bastante simplificada, a instrução preliminar é realizada pelo juiz-presidente – juiz de direito togado. Este deverá pronunciar o réu quando entender que há materialidade no fato apresentado pela denúncia e que há indícios de autoria. Caso o juiz assim decida, o julgamento passa ao plenário do tribunal do júri.

De forma alternativa, o juiz-presidente poderá encerrar o processo sem julgamento de mérito, quando faltar materialidade e indícios de autoria na denúncia, por meio de uma decisão de impronúncia. O juiz também poderá sumariamente absolver o réu, caso verifique a total inexistência do fato, da autoria ou da natureza criminosa do ato. Ademais, uma quarta decisão é facultada ao juiz, que poderá classificar o fato apresentado na denúncia de forma diversa, inclusive modificando o órgão competente para julgá-lo.²¹

Após a decisão do juiz-presidente, adentra-se na segunda fase do procedimento, passando ao julgamento em plenário, se o acusado for pronunciado. Inicialmente, o corpo de jurados é composto por vinte e cinco cidadãos, dos quais sete serão sorteados para a integração do conselho de sentença. Esta é a entidade que de fato exercerá a função jurisdicional. Depois da instrução em plenário e dos debates, o juiz-presidente formulará

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Página 745.

²¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Partes: 3.8.1 e 3.8.2.

uma série de quesitos – perguntas – ao conselho de sentença, para que ele profira sua decisão.

O primeiro quesito é relativo à materialidade do fato. Caso quatro ou mais jurados entendam que o fato ocorreu, questiona-se acerca da existência da autoria. Caso quatro ou mais jurados afirmem a existência da autoria, passa-se ao terceiro quesito. O terceiro quesito foi introduzido pela reforma do CPP de 2008, sendo chamado de quesito genérico. Nesse quesito, pergunta-se ao conselho de sentença: “o acusado deve ser absolvido?”

Se a resposta for positiva por quatro ou mais jurados, o réu é absolvido. Vale ressaltar que o quesito genérico só é feito após a resposta positiva quanto à materialidade e à autoria, não podendo ser usado para condenar imotivadamente. Ou seja, se o júri não reconhece a materialidade ou não reconhece a autoria, a absolvição é automática.

Caso o júri opte por condenar no quesito genérico, são realizados quesitos referentes à diminuição e aumento da pena e às qualificadoras. A partir do veredicto final do júri, o juiz-presidente realizará o cálculo da pena e proferirá a sentença.²²

Antes de 2008, inexistia o quesito genérico de absolvição. Logo, cada tese jurídica veiculada pelas partes era quesitada de forma individual. Por exemplo, caso a defesa alegasse a legítima defesa, haveria um quesito específico para tal tese. Se alegasse, além disso, o estado de necessidade, este seria um outro quesito.

Com o quesito genérico, pergunta-se uma única vez se o júri quer absolver. Logo, o quesito engloba todas as teses de absolvição (salvo negativa de materialidade e de autoria, que seguem autônomas). Isso significa que, se dois jurados se convencem da tese de legítima defesa e dois outros se convencem do estado de necessidade, e os quatro respondem positivamente ao quesito genérico, o réu é absolvido.

²² *Ibidem*. Partes: 3.8.1 e 3.8.2.

Inexistindo o quesito genérico, ele seria condenado, pois os votos para absolver estariam divididos entre duas teses. Ou seja, dois jurados votariam a favor da absolvição por legítima defesa, e dois a favor da absolvição por estado de necessidade. Logo, como são necessários quatro votos para absolver, não haveria votos suficientes em cada quesito autônomo.²³

V. Recursos no processo penal envolvendo o júri

Embora as decisões do júri sejam soberanas segundo a CF/88, existem algumas possibilidades de recurso na lei. O art. 593, inciso III do CPP elenca as quatro principais razões de apelação. Existia uma quinta forma – protesto por novo júri – que foi retirada pela reforma de 2008.²⁴ Cumpre notar que, por exercer a função jurisdicional de primeiro grau, os recursos às decisões do tribunal do júri são manejados à segunda instância. Um sucinto resumo desses recursos é pertinente.

O primeiro recurso, da alínea “a” do inciso III, art. 593 do CPP, pode ser manejado quando o processo contiver “nulidade posterior à pronúncia”.²⁵ Segundo Aury Lopes Jr., isso ocorre quando houver nulidades durante o decorrer da segunda fase do julgamento (os debates). Ele elenca alguns exemplos, como a produção de prova ilícita ou o impedimento de jurados. Havendo tais nulidades, o tribunal *ad quem* – segunda instância – convocará novo julgamento pelo tribunal do júri.²⁶

A segunda razão de recurso, da alínea “b”, diz respeito às situações em que for “a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à

²³ARRUDA, Eloísa de Souza; SILVA, César Dario Mariano da. Reforma processual penal tornou quesitos do júri mais simples, *Consultor Jurídico*, 28 de jun. de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-28/reforma_penal_tornou_quesitos_juri_simples/. Acesso em: 28 de julho de 2023.

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. Partes 78-79

²⁵ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

²⁶ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Capítulo XVII.

decisão dos jurados”.²⁷ São os casos da sentença que, por exemplo, fixa regime equivocado da pena ou que contradiz a determinação do júri. O tribunal *ad quem*, em tais situações, não convoca novo júri, apenas corrige a sentença.²⁸

A alínea “c” do art. 593, inciso III prevê a possibilidade de recurso também nos casos em que “houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança”.²⁹ Aury Lopes Jr. entende que esse recurso é cabível quando o juiz erra na conta matemática da dosimetria da pena, por exemplo. Caso seja esse o cenário, o tribunal superior somente corrigirá a sentença, sem convocar novo júri.³⁰ A última razão de recurso previsto pelo art. 593 do CPP será discutida no próximo subcapítulo.

VI. O recurso do art. 593, III, alínea “d”

A razão de recurso da alínea “d” será o objeto desta monografia, merecendo um subcapítulo especial para si. Ela está prevista no CPP com a seguinte redação: “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.³¹ A discussão sobre o cabimento desse recurso será feita durante toda a pesquisa. Portanto, somente serão feitos apontamentos iniciais neste momento.

O recurso “d” é chamado por Greco Filho de “apelação de mérito”. Em suas palavras, a “decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a

²⁷ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

²⁸ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Capítulo XVII.

²⁹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

³⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Capítulo XVII.

³¹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou da absolvição.”³² Quando isso ocorre, o tribunal de 2ª instância cassa a sentença jurada, convocando novo corpo de jurados. Entretanto, da decisão desse novo júri já não cabe mais o recurso de contrariedade às provas.

A existência de um recurso contra a decisão jurada contrária às provas existe desde 1841 no Brasil. Porém, a polêmica sobre a sua compatibilidade com a soberania dos veredictos foi acentuada diante da introdução do quesito genérico. Isso porque, segundo alguns autores, o quesito genérico teria aumentado as faculdades de livre-convicção dos jurados, permitindo absolvições por qualquer motivo.

Porém, segundo Aury Lopes Jr., o quesito genérico, ainda que permitisse a absolvição por qualquer motivo, não permite a condenação desmotivada. Em suas palavras, “o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar.”³³ Logo, a condenação deve sempre estar adstrita às provas, de tal sorte que o recurso sempre segue cabendo contra ela.

Em suma, o recurso de contrariedade às provas busca a anulação do veredicto do júri. Como visto, existem circunstâncias que permitem questionar se tal recurso viola a soberania dos veredictos, pois se trata de uma apelação material da decisão jurada. Esta monografia tem como seu objetivo explorar essa controvérsia jurídica, especialmente à luz do quesito genérico.

³² GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 405.

³³ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Página 1.612.

CAPÍTULO 3: METODOLOGIA

I. Pergunta de pesquisa

Esta monografia se centra na busca pela resposta da seguinte pergunta: “Quando que o STF entende ser passível de anulação a sentença do tribunal do júri manifestamente contrária às provas dos autos, a partir do ano de 2008?” A partir deste questionamento, a pesquisa modelou seu padrão de coleta de dados e de análise de informações.

Desta questão central derivam-se três subperguntas. Por meio delas será possível contextualizar os resultados obtidos pela coleta de dados. Tais subperguntas são as seguintes:

1. Até que ponto as decisões do júri são irrecuráveis quando contrárias às provas?
 - 1.1. Quem pode anulá-las, com qual justificativa, e quantas vezes?
 - 1.2. Quais argumentos são usados em tal discussão?
2. O que o STF entende por decisão “manifestamente contrária[s] à[s] prova[s]”?
3. Até que ponto o motivo, ou quesito, responsável pela sentença jurada altera a visão do STF sobre a sua recorribilidade?

Para responder a essas questões, a pesquisa se utilizará de métodos qualitativos e quantitativos. Qualitativos no sentido de adotar meios para proporcionar uma análise aprofundada de um determinado tema, isto é, aumentar a quantidade de informações sobre o objeto de estudo e sua complexidade³⁴. Quanto aos métodos quantitativos, seriam aqueles que se apresentam em formato numérico, ou, diante da particularidade do estudo

³⁴ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha. Pesquisa Empíricamente o Direito (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 11-39.

de um tribunal, que transformam as informações não-estruturadas em dados numéricos, como será apresentado mais à frente.³⁵

O tema desta pesquisa, como o leitor poderá descobrir mais adiante, envolve uma série de menores áreas de debates, algumas mais controversas e outras mais consensuais entre os doutrinadores. Portanto, a escolha das subperguntas vistas acima é proposital pois, embora sejam bastante generalistas, são capazes de guiar a pesquisa em diversas esferas do debate.

A subpergunta I trata da possibilidade em geral de recorribilidade da sentença jurada. Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal é bastante clara ao prever as competências e a soberania do tribunal do júri. Por outro lado, outras garantias constitucionais podem ser invocadas a fim de defender a recorribilidade das decisões, como o devido processo legal. Resta saber exatamente como os ministros do STF se posicionam neste debate, e quais são suas justificativas.

A subpergunta II, por sua vez, está intrinsecamente relacionada à subpergunta I. Decorrência lógica da discussão sobre a possibilidade de se anular sentença jurada contrária às provas, é entender precisamente o que é uma decisão jurada contrária às provas. Logo, esta pesquisa não pode deixar de questionar se o STF define tais termos e, se sim, como o faz.

Por fim, a subpergunta III revela um dos pontos centrais da monografia. Como já destacado em um momento anterior, a mais controversa discussão doutrinária sobre a recorribilidade da sentença jurada se centra no quesito genérico. Conseqüentemente, é relevante que a pesquisa traga à tona comparações sobre o entendimento do STF acerca da recorribilidade das sentenças juradas em esferas diversas.

II. Fases do trabalho de pesquisa

³⁵ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha. *Pesquisa Empiricamente o Direito* (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 39-83.

A pesquisa, cujo produto final é esta monografia, organizou-se de tal maneira a maximizar o proveito dos dados coletados. Em um primeiro momento, foram delimitadas as áreas de investigação a serem exploradas pela monografia, e selecionado o grupo de acórdãos a serem lidos.

Tais acórdãos foram objeto de uma leitura preliminar, realizada após a aprovação do projeto de pesquisa. A partir da leitura, foram feitas uma sistematização e uma categorização das posições dos ministros do STF sobre o tema. A leitura também possibilitou a exclusão de acórdãos do escopo de pesquisa, por motivos de incompatibilidade com o tema da pesquisa, por exemplo.³⁶

Uma vez realizado tal mapeamento, foram lidos materiais doutrinários e dogmáticos, a fim de obter um mais robusto repertório teórico, capaz de proporcionar uma maior habilidade na análise de dados. Finalizada tal etapa, foram relidas as decisões já mapeadas. Ademais, foi notada a possibilidade de incluir, na pesquisa, novas decisões. Dessa forma, alguns recortes de palavras-chave foram alterados, aumentando o número de acórdãos a serem apreciados. Um maior grau de detalhamento sobre como as decisões foram tomadas em cada etapa desse processo será fornecido ao longo deste capítulo.

III. Recortes e escolhas de decisões

Objetivando encontrar o maior número de decisões possíveis capazes de oferecer respostas à pergunta central desta monografia, foram estabelecidos alguns recortes de pesquisa.

a) Recorte jurisdicional: Por que o STF?

O STF é o principal órgão do judiciário no controle de constitucionalidade. Como apresentado na introdução, o tema da recorribilidade da sentença jurada está atrelado à interpretação constitucional e à extensão das garantias previstas na Carta Magna.

³⁶ O motivo de cada exclusão será detalhado mais adiante.

Ademais, cumpre notar que as decisões do STF já não podem mais ser objeto de recurso em outros tribunais, de tal sorte que suas decisões exprimem o mais alto grau de definitividade no debate constitucional.

Dessa forma, não há maneira mais adequada de entender a constitucionalidade do recurso à sentença do júri, senão a partir de uma investigação no STF, a casa das controvérsias constitucionais.

b) Recorte material

A previsão constitucional do júri no art. 5º inciso XXXVIII contém quatro principais qualidades do instituto: a sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida, o sigilo de suas votações, a soberania de suas decisões e o exercício da plenitude de defesa em seus julgamentos. Esta monografia irá discutir mais especificamente a terceira destas qualidades.

A partir de tal característica – a soberania dos veredictos – é possível prever que o maior conflito jurídico a surgir será o da recorribilidade das suas decisões. Ou seja, se a CF/88 prevê que as decisões são soberanas, resta entender quando elas podem ser revistas por outros tribunais.

Ao realizar uma exploração preliminar sobre a soberania dos veredictos, notou-se que o debate jurídico de maior relevância quanto ao tema era a recorribilidade de decisões juradas contrárias às provas dos autos. Como já detalhada no capítulo anterior, tal recorribilidade advém de uma apelação prevista no art. 593 do Código de Processo Penal.

Dentro desse assunto geral de recorribilidade, a controvérsia jurídica mais rica sobre esse tema diz respeito ao quesito genérico. Ou seja, quanto à possibilidade de se recorrer à sentença jurada absolutória contrária às provas, fundada no quesito genérico. Isso foi descoberto através da leitura de opiniões de juristas como Aury Lopes Jr. e Walfredo Campos Cunha.

Como já destacado, tal quesito foi introduzido em junho de 2008, através da reforma do CPP (Lei nº 11.689). Embora as alterações feitas pela reforma tenham entrado em vigor em agosto daquele mesmo ano, julgamentos que as utilizavam só chegaram ao STF em sede de HC muito

depois. Consequentemente, o número de decisões que envolvem o quesito genérico até 2023 não é muito alto (somente 17).

Ademais, embora seja a questão mais discutida na doutrina, o quesito genérico não é a única. Basta notar que, mesmo questões menos controversas – como a absolvição baseada no quesito de autoria – são objeto de dezenas de *habeas corpus* impetrados por advogados. Essa informação revela que mesmo questões não vinculadas ao quesito genérico são objeto de divergências jurídicas, e devem ser estudadas. Nas palavras de Gilmar Mendes:

“Alguns autores sustentam a total incompatibilidade com a Constituição de regras como a constante do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, que admite a realização de novo júri caso se verifique que a decisão foi proferida contra a prova manifesta dos autos.”³⁷

Portanto, a exploração das decisões que não dizem respeito ao quesito genérico garante à pesquisa outros dois atributos: i) entendimento do posicionamento do STF sobre o tema da recorribilidade da sentença jurada manifestamente contrária às provas, e não só quanto ao quesito genérico e ii) maior contextualização do posicionamento do STF, permitindo uma análise ainda mais bem informada sobre o quesito genérico.

Consequentemente, esta pesquisa irá explorar a visão do STF sobre a possibilidade de recurso fundado na manifesta contrariedade às provas dos autos, contra qualquer sentença do júri. Isso inclui decisões condenatórias e absolutórias, fundadas em qualquer quesito. Esta foi uma opção da pesquisa diante das poucas decisões do STF exclusivamente sobre o quesito genérico, e diante da importância dos outros subtemas para o atendimento dos objetivos da monografia.

c) Recorte temporal

Visto que a controvérsia jurídica mais significativa sobre a soberania dos veredictos jurados é a recorribilidade da sentença absolutória baseada

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Página 743.

no quesito genérico, esta pesquisa optou por delimitar o recorte temporal em busca de mais decisões a respeito. Logo, a monografia tem como objeto somente decisões do STF julgadas depois de 09 de agosto de 2008, quando entrou em vigor a reforma do CPP.

Uma possível crítica metodológica poderia surgir nesse ponto: por que escolher o recorte temporal somente a partir do quesito genérico, se a pesquisa também tem por objeto os demais quesitos?

Embora não ideal, o recorte a partir do quesito genérico é a melhor opção. Infere-se que, a partir da discussão sobre tal quesito, o debate sobre o júri em geral é complexificado. Ademais, o único recorte plausível anterior a 2008 seria 1988, com a promulgação da Constituição. Entretanto, tal escolha aumentaria demasiadamente o número de decisões a serem analisadas, tornando-a inviável em razão do tempo disponível para a realização da pesquisa.

Além do recorte inicial de 09 de agosto de 2008, a pesquisa tem como objeto de análise as decisões publicadas até o dia 31 de julho de 2023, data de início da pesquisa no tribunal. Note-se que o recorte inicial é fixado a partir da data de julgamento da decisão. Haja vista que, para saber se o tribunal já considerou a reforma do CPP, pouco importa quando a decisão tornou-se pública, e sim quando foi julgada. Por outro lado, o recorte final foi escolhido a partir da data de publicação da decisão. Isso porque deve permitir a existência de tempo hábil para a leitura do acórdão, independentemente de quando tenha sido julgado.

d) Recorte formal: quais ações?

Outra escolha metodológica essencial à monografia é o recorte formal. Esta pesquisa optou pela utilização única e tão somente de decisões colegiadas, tanto nas turmas quanto no plenário. Duas premissas orientam esta escolha.

A pesquisa tem como objeto principal a análise da posição do STF, enquanto corte, sobre a recorribilidade das sentenças juradas. Isto posto, é

mais adequado analisar decisões colegiadas, nas quais os ministros debatem entre si e chegam a um acórdão. Nas decisões monocráticas, a análise é exclusiva de um ministro. Além disso, o número de decisões monocráticas nos mesmos recortes é demasiado alto (na faixa de quatro dígitos), impossibilitando a realização da monografia em tempo hábil.

Visto que não há nenhuma decisão, com os recortes estabelecidos, decidida em plenário, restou a utilização de decisões das turmas. Estas, embora não expressem a visão do STF enquanto corte *stricto sensu*, são capazes de ilustrar linhas e teses defendidas por um colegiado. Vale registrar que, segundo o art. 9º do RISTF, a competência para julgar Habeas Corpus cuja autoridade coatora é autoridade subordinada ao STF é das turmas.

Quanto ao tipo de ação, somente serão escolhidas ações em sede de Habeas Corpus (HC) e Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC). Embora haja uma diferença entre os dois, que será explicada de forma mais detalhada adiante, a opção por explorar esses dois tipos de ação é uma só. De saída, o número de decisões em HC e RHC é bastante superior ao número de quaisquer outras ações (como Recurso Extraordinário, por exemplo). Logo, tais ações fornecem uma amostra mais robusta e mais bem distribuída ao longo do tempo da posição do STF, a fim de substanciar os resultados da pesquisa.

Além disso, o tema desta monografia, sobre a recorribilidade das decisões juradas manifestamente contrárias às provas, é mais bem representado pelos HCs do que por quaisquer outras ações. Quando se impetra um HC na questão da recorribilidade do júri por contrariedade às provas, há geralmente dois possíveis objetivos:

a) quando da sentença jurada condenatória, cassá-la, por entender que é uma ameaça à liberdade do paciente.

b) quando do acórdão de 2º grau que cassou a sentença jurada, anulá-lo, porque também se entende que é um impedimento ilegal à liberdade do paciente.

Portanto, em última instância, o problema central da recorribilidade das sentenças juradas manifestamente contrária às provas é seu efeito sobre a liberdade do cidadão. O remédio constitucional utilizado para coibir a prática de abusos ilegais contra tais liberdades é, justamente, o HC. A CF/88, em seu art. 5º, prevê da seguinte forma a concessão do habeas corpus:

"LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"³⁸

Ademais, Greco Filho destaca que o Habeas Corpus é muito utilizado por ser uma modalidade de ação cujo processo é rápido e prescinde de formalidades. Note-se que, diferentemente de outras ações, o HC não forma coisa julgada, e pode ser remanejado repetidamente. Tendo em vista essas qualidades, fica claro o porquê dessa ação ser tão utilizada pelos réus de ações penais.³⁹

Ou seja, pesquisar HCs decorre de uma questão lógica: aquilo que o *habeas corpus* pretende sanar é justamente aquilo que se busca sanar nos casos analisados nesta pesquisa.

Quanto à utilização de RHCs, cumpre notar que se trata de um recurso ordinário disciplinado pelo artigo 102, II, alínea "a" da Constituição. É um remédio usado no caso de resultado denegatório de HC em única instância em outro tribunal superior. O STF, portanto, funciona como uma espécie de segunda instância para o remédio constitucional. Como a finalidade do RHC segue sendo a mesma do HC – de impedir arbitrariedade na restrição do direito de locomoção do paciente – o RHC deve estar dentro do recorte utilizado pela monografia. Ademais, algumas das decisões e/ou votos mais relevantes para a pesquisa se encontram em RHCs que, assim, são indispensáveis à pesquisa.⁴⁰

³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de mai. de 2023.

³⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. Parte 85.

⁴⁰ Ver voto da min. Rosa Weber no AgR no RHC 218.616/SP.

Ademais, cumpre estabelecer um critério de recorte para o uso de decisões em sede recursal dentro do próprio STF. Embora existam diversos tipos de recursos dentro da corte, somente interessa verificar a utilidade de Embargos Declaratórios (ED) e de Agravos Regimentais (AgR), pois são somente estes os recursos que aparecem dentro do recorte temporal desta pesquisa.

Os Embargos Declaratórios não serão analisados, uma vez que sua finalidade principal é corrigir omissões de uma decisão. Logo, os EDs não têm a função de rediscutir o mérito da questão. Veja-se o artigo 337 do Regimento Interno do STF:

“Art. 337. Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.”⁴¹

A análise de EDs aumentaria significativamente o número de decisões a serem examinadas.⁴² Ademais, sua utilização traria poucos benefícios à pesquisa, tendo em vista que seu intuito é resolver questões formais da decisão recorrida.

Por outro lado, os Agravos Regimentais são uma importante fonte para a pesquisa. De forma sucinta, os AgRs são meios pelos quais uma decisão monocrática é revista pelo colégio de ministros, quando causa algum prejuízo a uma das partes. Conforme o RISTF:

“Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”⁴³

Como o conceito de “prejuízo” é bastante amplo, ele acaba por envolver questões não só meramente formais. Logo, surgem AgRs cujas

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

⁴² Em aproximadamente 50%.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

decisões podem refletir a posição do STF sobre o mérito da “soberania dos veredictos”.⁴⁴

Ainda, como os AgRs são recursos de decisões monocráticas, eles podem ser um importante mecanismo de *insight* acerca das posições individuais dos ministros. Facilitando, assim, distinguí-las e delimitá-las, inclusive quando esse posicionamento se repete diante do colegiado.

Logo, foi escolhido um recorte formal de análise de HCs e RHCs, incluídos Agravos Regimentais, e excluídos quaisquer outros tipos de recursos dentro do próprio STF.

e) Filtragem de decisões

A pesquisa pelas decisões se deu a partir da plataforma de website do STF (<https://portal.stf.jus.br/>). A aba utilizada foi a de “Jurisprudência”, que funciona a partir do input de palavras-chave. Abaixo, foi realizada uma sistematização das palavras-chave utilizadas e dos julgados encontrados, que foram agrupados pelos três tipos de classe processuais: HC, RHC e AgR (em HC e RHC). Cada item (i, ii, iii...) diz respeito a um conjunto de palavras-chave utilizadas.

i) "ART. 5, XXXVIII, c" não ED⁴⁵

Em HC: 2 decisões totais, das quais 2 foram selecionadas: HC 185.068/SP e HC 176.933/PE.

Em RHC: 0 decisões.

Em AgR: 2 decisões totais, das quais 2 foram selecionadas: AgR RHC 117.076/PR e AgR HC 215.864/RJ.

⁴⁴ Ver, por exemplo, o AgR RHC 218.616/SP.

⁴⁵ Link:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?ementaAtaIndexacao=%22ART.%205,%20XX%20XVIII,%20c%22%20n%C3%A3o%20ED&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=RHC&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=HC&julgamento_data=09082008-&publicacao_data=-31072023&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=asc&isAdvanced=true

ii) "soberania dos veredictos" e júri não ED⁴⁶

Em HC: 37 decisões totais, das quais 20 foram selecionadas: HC 88707/SP, HC 94052/PR, HC 96242/SP, HC 97905/MT, HC 106287/RJ, HC 106739 MG, HC 112268/SP, HC 108685/MS, HC 111207/ES, HC 113627/SP, HC 115086/PI, HC 94730/MS, HC 114770/ES, HC 112472/MG, HC 110420/SP, HC 134412/RO, HC 183897/MS, HC 137375/PE, HC 152215/SP, HC 150402/SP.

Em RHC: 14 decisões totais, das quais 10 foram selecionadas: RHC 96543/MG, RHC 103542/DF, RHC 107250/SP, RHC 118273/ES , RHC 118249/SP, RHC 118656/ES, RHC 122497/ES, RHC 124554/PE, RHC 132321/PE, RHC 188017/PE.

Em AgR: 24 decisões totais, das quais 24 foram selecionadas: AgR RHC 113314/SP, HC 118341 AgR/SP, HC 130690 AgR/SP, RHC 138044 AgR/DF, HC 142621 AgR/PR, HC 159143 AgR/SP, RHC 116262 AgR/SP, HC 155352 AgR/PE, HC 181307 AgR/MT, HC 172636 AgR/SP, HC 201339 AgR/AC, HC 205128 AgR/MS, HC 207186 AgR/AC, HC 213521 AgR/GO, HC 214000 AgR/PE, HC 195870 AgR/PR, RHC 218616 AgR/SP, HC 218219 AgR/SP, HC 219375 AgR/DF, HC 216973 AgR/BA, HC 220593 AgR/AC, HC 223275 AgR/PR, RHC 168796 AgR/SP, HC 215864 AgR/RJ.

iii) "soberania dos vereditos"⁴⁷ e júri não ED⁴⁸

Em HC: 3 decisões totais, nenhuma selecionada.

⁴⁶ Link:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=HC&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=RHC&julgamento_data=09082008-&publicacao_data=-31072023&page=1&pageSize=100&queryString=soberania%20dos%20veredictos%20e%20j%20%C3%BAri%20n%C3%A3o%20ED&sort=date&sortBy=asc

⁴⁷ Embora a Constituição Federal escolha a redação *veredictos*, a redação *vereditos* também é possível. Alguns julgados, inclusive, apenas utilizam esta última. Portanto, ela foi incorporada como uma das palavras-chave.

⁴⁸ Link:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=09092008-&publicacao_data=-31072023&page=1&pageSize=100&queryString=%22soberania%20dos%20vereditos%22%20e%20j%20%C3%BAri%20n%C3%A3o%20ED&sort=date&sortBy=asc

Em RHC: 1 decisão, que não foi selecionada.

Em AgR: 10 decisões totais, das quais 5 foram selecionadas: HC 162632 AgR/DF, RHC 162573 AgR/SP, HC 187198 AgR/ES, RHC 201097 AgR/SC, HC 217316 AgR/SP.

iv) "manifestamente contrária à prova dos autos" e júri não ED⁴⁹

Em HC: 19 decisões totais, das quais 3 foram selecionadas: HC 104776/MG, HC 107525/PR, HC 128183/RJ.

Em RHC: 10 decisões totais, das quais 2 foram selecionadas: RHC 121103/DF, RHC 123710/ES.

Em AgR: 13 decisões totais, das quais 3 foram selecionadas: HC 137703 AgR/GO, RHC 174857 AgR/RJ, HC 216921 AgR/RJ.

v) "quesito genérico" e júri não ED⁵⁰

Em HC: 1 decisão, que não foi selecionada.

Em RHC: 0 decisões.

Em AgR: 10 decisões totais, das quais 1 foi selecionada: HC 161001 AgR-AgR/RJ.

⁴⁹ Link:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=HC&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=RHC&julgamento_data=09092008-&publicacao_data=-31072023&page=1&pageSize=250&queryString=%22manifestamente%20contr%C3%A1ria%20%C3%A0%20prova%20dos%20autos%22%20e%20j%C3%BAri%20n%C3%A3o%20ED&sort=date&sortBy=asc

⁵⁰ Link:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=HC&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=RHC&julgamento_data=09092008-&publicacao_data=-31072023&page=1&pageSize=25&queryString=%22quesito%20gen%C3%A9rico%22%20e%20j%C3%BAri%20n%C3%A3o%20ED&sort=date&sortBy=asc

Ao todo, esta pesquisa explorou um universo de **72 decisões** do STF. Os motivos de exclusão de algumas das decisões são detalhados no apêndice 1.

IV. Metodologia de análise

a) Leitura e fichamento das decisões

Após ler cada decisão, esta pesquisa utilizou um modelo de planilha para sistematizar os pontos fundamentais dos acórdãos. Foi criada, portanto, uma série de critérios a serem observados na análise das decisões. Cada critério correspondia a uma coluna na planilha. A tabela no apêndice 2 mostra os critérios utilizados na análise de cada tipo de decisão.

Depois de fichadas as decisões, a pesquisa passou a analisar os dados. Quanto aos dados quantitativos, foram feitos gráficos e afins, com o objetivo de melhor representar as informações. Quando os dados eram qualitativos (argumentos dos ministros), a pesquisa usou a seguinte tabela para categorizá-los:

Tabela I: exemplo de tabela utilizada para categorizar argumentos dos ministros

Natureza do argumento	Decisão	Ministro responsável pelo argumento
Júri não é irrecorrível devido ao duplo grau de jurisdição.	RHC 118273/ES	Ricardo Lewandowski

b) Organização da monografia

A fim de otimizar a análise dos acórdãos, foi estabelecido um procedimento trifásico. Em um primeiro momento, serão investigados os elementos constitutivos dos acórdãos. Ou seja, buscar-se-á compreender,

dentre outras coisas, os atores envolvidos, a distribuição temporal das ações e os pedidos dos postulantes. Esta exploração terá como objetivo contextualizar as decisões, fornecendo dados importantes para uma análise mais sofisticada posterior.

Em um segundo momento, será realizada uma análise quantitativa das decisões da corte. Dessa forma, será possível entender como o STF decide. Ele tende a conceder os pedidos das partes? Há alguma orientação jurisprudencial da corte? Se sim, ela muda de acordo com o tipo de sentença jurada questionada no STF? Essas são apenas algumas das perguntas que a análise de dados jurisprudenciais busca responder.

Por último, será realizada uma análise qualitativa das decisões da corte. Uma vez tendo compreendido como o STF decide, é importante entender porque ele decide dessa forma. Logo, a análise qualitativa buscará sistematizar os fundamentos e os argumentos trazidos pelos ministros, proporcionando um entendimento panorâmico de como decide a corte.

Portanto, esta monografia optou por analisar os dados coletados através de um procedimento trifásico. A partir dele, tornar-se-á possível a resposta da pergunta e das subperguntas de pesquisa que guiam esta monografia.

CAPÍTULO 4: ACHADOS DE PESQUISA QUANTITATIVOS

I. Introdução ao capítulo

Neste capítulo, serão analisados os dados quantitativos obtidos pela pesquisa. Em um primeiro momento, far-se-á uma descrição geral da tipologia das ações, dos atores envolvidos, da distribuição temporal das ações, dentre outros aspectos mais elementares dos acórdãos estudados. Esta análise é de extrema relevância pois possibilitará, mais adiante, uma contextualização dos resultados materiais da pesquisa.

II. Descrição geral das ações

a) Tipologia das ações

O maior número de decisões se concentra em Agravos Regimentais, seguidos por Habeas Corpus e por Recursos Ordinários em Habeas Corpus, como demonstrado pelo gráfico abaixo. O número de HCs, por exemplo, é quase o dobro do número de RHCs.

Gráfico I: Número de decisões por categoria de ação



O motivo dessa discrepância talvez se explique na medida em que, embora as garantias do HC se apliquem ao RHC⁵¹, há uma importante

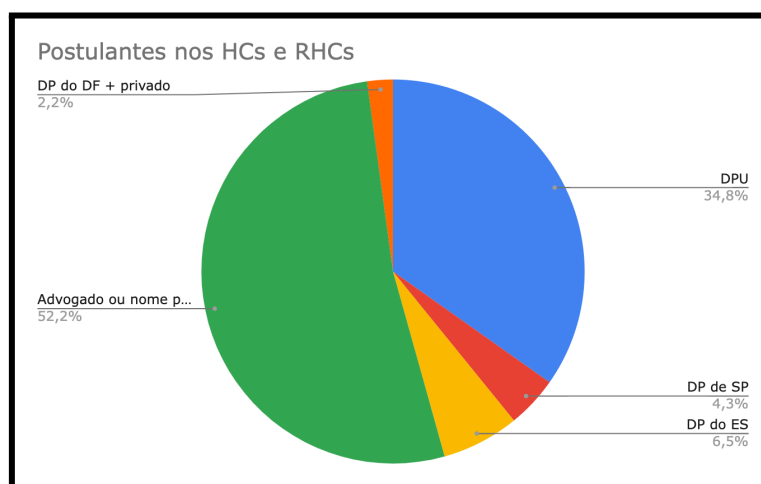
⁵¹ Ver Art. 312 RISTF.

diferença quanto aos prazos. Evidentemente, quando se fala em HC, não existe um “prazo” para que ele seja impetrado, podendo sempre ser utilizado quando houver ameaças ao direito de locomoção do cidadão por ilegalidade do poder público. Por outro lado, o art. 310 do RISTF prevê que o RHC deve ser manejado em até cinco dias após a decisão denegatória de HC em outro tribunal superior. Logo, a inexistência de “prazo” torna o HC muito mais proveitoso ao impetrante.

b) Atores envolvidos

Outro passo fundamental para entender as decisões investigadas é conhecer os atores nelas envolvidos. O gráfico abaixo ilustra a distribuição dos autores das ações:

Gráfico II: Impetrantes/recorrentes nos HCs e nos RHCs⁵²



O gráfico acima demonstra que mais da metade dos impetrantes (nos HCs) ou recorrentes (nos RHCs) são advogados ou pacientes postulando a ação em nome próprio. Entretanto, surpreende que quase metade das ações tenham como autores a Defensoria Pública. Tal número demonstra que grande parte dos pacientes não tem recursos suficientes para contratar um advogado. Essa informação assevera a importância das defensorias públicas como entidades garantidoras do acesso à justiça no Brasil.

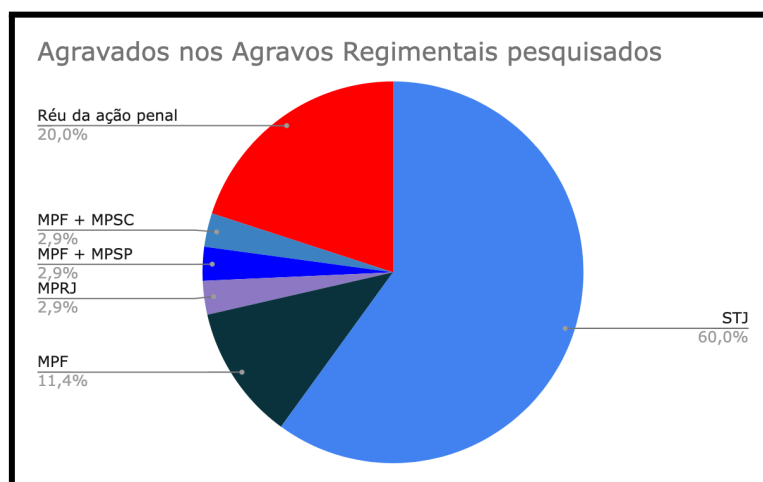
⁵² O tipo e número dos autores das ações em AgR não foi estudado nesta pesquisa.

Sob outro enfoque, é interessante notar que, nos HCs, todas as ações tiveram como autoridade coatora o STJ ou o relator do caso no STJ. Ou seja, os impetrantes usam o HC como substitutivo do RHC, alegando que a autoridade coatora é o próprio tribunal superior que negou o HC inicial. Segundo a CF/88, quando o HC é negado por outro tribunal superior, ele deve chegar ao STF na forma de RHC. Entretanto, os impetrantes fazem uso dessa manobra, que, em tese, seria vedada pela súmula 691 do STF.⁵³

Nos RHCs, a autoridade recorrida é sempre o Ministério Público Federal, visto que é ele quem realiza a atividade de acusação nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Já no caso dos AgRs, a investigação da autoridade recorrida revela diversas informações importantes. Veja-se a distribuição abaixo:

Gráfico III: Agravados nos Agravos Regimentais pesquisados



O gráfico demonstra que 20% dos agravos foram manejados contra o réu da ação penal, enquanto os outros 80% foram manejados contra algum ente público (STJ ou MP)⁵⁴.

⁵³ Súmula 691: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

⁵⁴ Se o agravo deve ser manejado contra o STJ ou contra o MP é uma questão formal sobre a qual esta pesquisa não se aprofundará.

Portanto, o gráfico é capaz de revelar que há quatro vezes mais decisões recorridas em AgR pelo réu do que pelo poder público. Através dos AgRs é possível obter importantes conclusões acerca das decisões monocráticas agravadas. É justamente este o caso em tela.

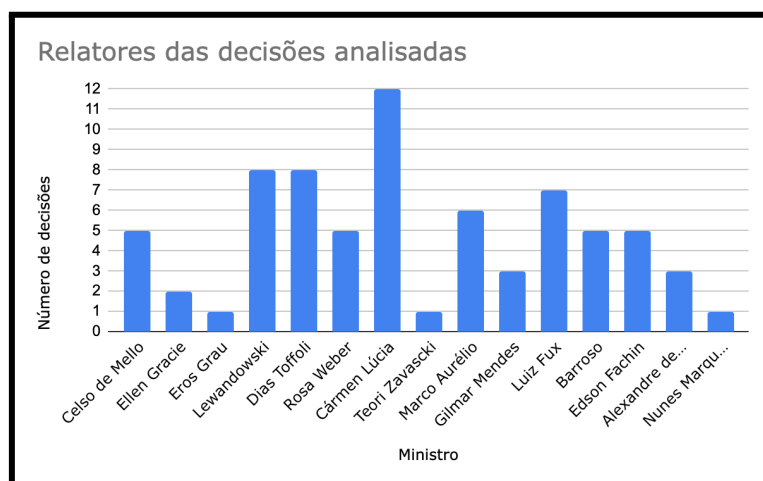
Embora a pesquisa não tenha incluído em seu recorte tais decisões monocráticas, é possível perceber que os recursos manejados contra as monocráticas são 80% contra o poder público. Desse dado se depreende que 80% das decisões recorridas em AgR seriam em algum grau desfavoráveis ao réu, já que ele é o recorrente.

Duas hipóteses explicam esse fenômeno: ou o poder público recorre muito menos das decisões monocráticas a ele desfavoráveis, ou as decisões monocráticas são muito mais desfavoráveis ao réu. Se se assume que se trata do segundo caso, é possível concluir que a jurisprudência do STF nas monocráticas tende a proteger o *ius puniendi* do Estado.

Tendo visto os atores que constituem as partes nos processos investigados, cumpre entender quais são os órgãos julgadores. Uma vez que esta pesquisa somente analisou decisões das turmas do STF – já que não existem decisões no plenário –, é relevante entender qual a distribuição delas em cada turma. A primeira turma julgou 44 decisões estudadas (aprox. 60%), enquanto a segunda turma julgou 29 decisões (aprox. 40%).

Em termos de distribuição de relatoria, temos os seguintes dados:

Gráfico IV: Relatores das decisões analisadas



As informações acima revelam que a ministra Cármen Lúcia é a que tem o maior número de ações sob sua relatoria. Os critérios de antiguidade e de momento de aposentadoria na corte explicam em parte a distribuição dos relatores. Por exemplo, Nunes Marques, que tomou posse em 2021, tem menos relatorias do que Fux, que tomou posse dez anos antes.

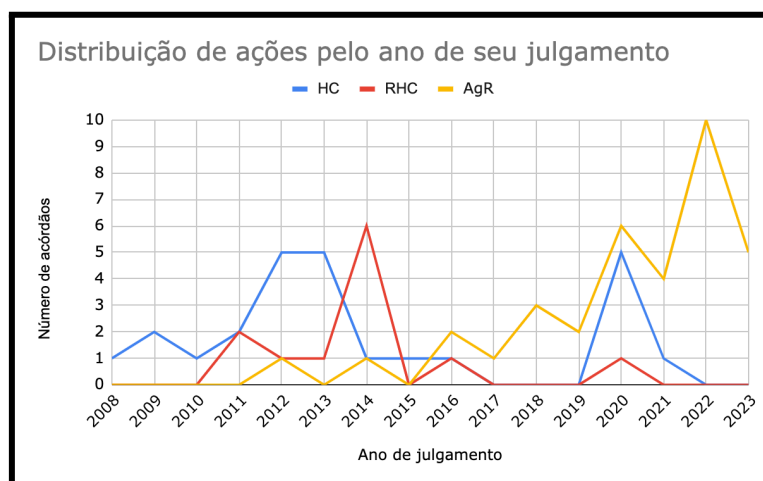
Em outra nota, cumpre salientar que, em algumas das decisões estudadas, o relator não é quem redige o acórdão⁵⁵. Isso pode acontecer por inúmeros motivos. Dentre eles, quando o voto do relator é minoritário.

c) Cronologia

Outra questão fundamental a ser investigada para que se possa conhecer as decisões é a sua distribuição no tempo. Isso permitirá identificar dados sobre a evolução jurisprudencial do STF que serão utilizadas mais adiante.

Gráfico V: Distribuição de ações pelo ano de seu julgamento

⁵⁵ HC 185.068/SP, HC 176.933/PE, HC 114770/ES, HC 183897/MS, AgR RHC 117.076/PR, AgR HC 215.864/RJ, HC 215864 AgR/RJ.



Do gráfico acima se depreende que há uma intensa concentração de decisões em HC e RHC nos primeiros sete anos do recorte da pesquisa. Este número cai a partir de 2014-15, e volta a aumentar em 2019. Ademais, o número de AgRs manejados, que até 2015-16 era muito baixo, começa a crescer por volta de 2016-17. Tais dados indicam que o tema do recurso contra decisão jurada manifestamente contrária às provas sofreu um reflorescimento recentemente, em todas as três classes processuais estudadas.

d) Natureza dos pedidos

O último passo a ser dado para poder começar a análise material da jurisprudência do STF, é entender quais eram os pedidos feitos pelas partes nas decisões analisadas. Nos HCs e nos RHCs, os postulantes realizavam duas categorias de pedidos. Quando a sentença jurada era condenatória, os HCs e os RHCs eram usados como meios para anular tal sentença. O fundamento era o de que ela seria manifestamente contrária às provas dos autos.

Por outro lado, caso a sentença jurada fosse absolutória ou desclassificatória – ou até mesmo condenatória, se reconhecida alguma causa que melhorasse a situação do réu –, o tribunal de 2ª instância poderia cassá-la, também a partir da manifesta contrariedade às provas. Nesses casos, os HCs ou RHCs teriam como pedido a anulação do acórdão

de 2ª instância e, assim sendo, o restabelecimento da sentença de 1º grau.⁵⁶

Os agravos regimentais, no recorte desta monografia, têm um objeto imediato – revogar a decisão monocrática –, e um objeto mediato – quanto à discussão acerca da recorribilidade das decisões juradas. Por conseguinte, formam-se quatro possíveis tipos de pedidos em AgR:

- Primeiro tipo: AgR manejado, pela acusação, contra monocrática que anulou sentença jurada contrária às provas.
- Segundo tipo: AgR manejado, pela acusação, contra monocrática que anulou acórdão de segunda instância responsável por cassar a sentença jurada.
- Terceiro tipo: AgR manejado, pela defesa, contra monocrática que não anulou sentença jurada condenatória.
- Quarto tipo: AgR manejado, pela defesa, contra monocrática que não anulou acórdão de segunda instância responsável por cassar a sentença jurada.

Em suma, podia estar em discussão, em todos as classes processuais: a cassação/manutenção da sentença jurada condenatória (16 decisões) OU a anulação/manutenção do acórdão de 2ª instância responsável por cassar a sentença jurada absolutória (50 decisões), desclassificatória (2 decisões) ou condenatória – se reconhecida alguma circunstância que melhorasse a situação do réu – (4 decisões).

III. Linhas gerais de decisão da corte

Este subcapítulo tem como objetivo a exposição de dados gerais sobre a jurisprudência do STF quanto à soberania dos veredictos. O primeiro dado que deve ser trazido à tona diz respeito à porcentagem de decisões em que o STF defende a possibilidade de se recorrer à decisão jurada manifestamente contrária às provas.

⁵⁶ Logo, esta pesquisa empregará os termos “anulação do acórdão de 2ª instância” e os termos “restabelecimento da sentença de 1º grau” como sinônimos.

a) O caso dos HCs e dos RHCs

Quando se trata de HCs e de RHCs, é bastante simples auferir a linha geral de decisão da corte. Os HCs e os RHCs só podem ter como seus pacientes os réus da ação penal (e, portanto, não a acusação). Logo, para averiguar o entendimento do STF, basta ver o número de concessões dos pedidos de HC e de RHC.

Como já mencionado anteriormente, tais remédios constitucionais podem ter a finalidade de restabelecer sentença jurada cassada pela segunda instância (quando benéfica para o réu). Por outro lado, os remédios constitucionais podem buscar anular a própria sentença jurada, quando condenatória.

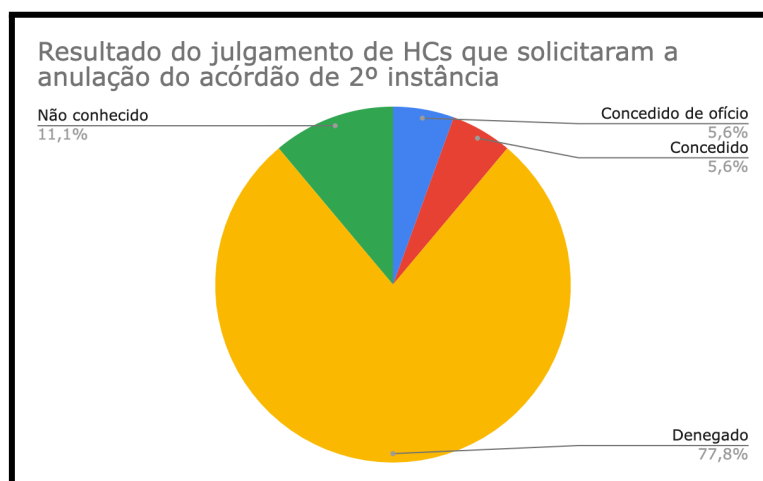
Em ambos os casos, vem à tona a discussão da manifesta contrariedade às provas dos autos. Quando o júri opta por condenar, o postulante do HC ou do RHC utiliza a ação para anular a sentença jurada, argumentando que ela não estaria adstrita às provas.

Por outro lado, quando o júri absolve – ou reconhece causa que beneficie o réu – o tribunal de segunda instância pode anular a sentença, baseando-se na contrariedade às provas dos autos. Logo, o HC e o RHC são postulados a fim de restabelecer a sentença jurada, com o fundamento de que o recurso baseado na contrariedade às provas é incabível.

i) HC ou RHC para restabelecer sentença jurada

Neste item serão analisados os casos em que o HC ou o RHC foram postulados a fim de restabelecer a sentença do júri.

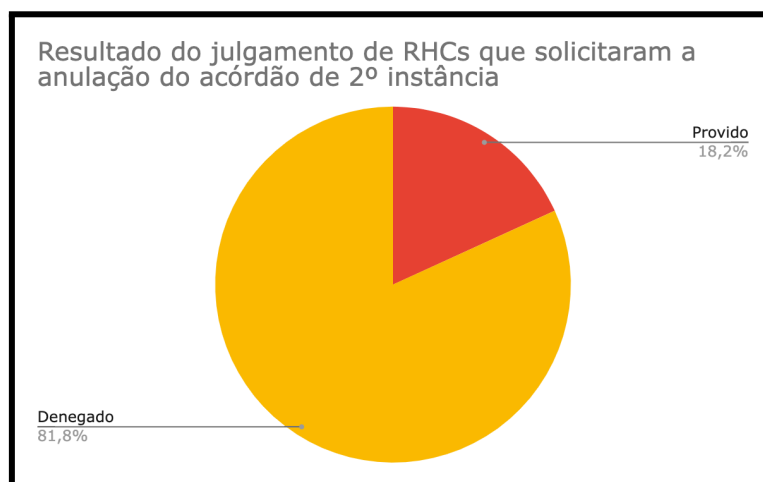
Gráfico VI: Resultado do julgamento de HCs que solicitaram a cassação do acórdão de 2ª instância



O gráfico acima ilustra a taxa de sucesso dos HCs impetrados no STF com a finalidade de anular o acórdão de 2ª instância responsável por cassar a sentença jurada. Em aproximadamente 90% das decisões, o STF não concedeu o HC para restabelecer a sentença jurada. Os argumentos para fundamentar tal posicionamento da corte serão analisados mais adiante.

Somente duas decisões (aprox. 10% do total) tiveram desfecho positivo para o réu: o HC 185.068/SP e o HC 176.933/PE, ambos julgados em outubro de 2020, na segunda turma.

Gráfico VII: Resultado do julgamento de RHCs que solicitaram a cassação do acórdão de 2ª instância



Os números vistos nos HCs se repetem nos RHCs. Como demonstra o gráfico acima, a jurisprudência do STF em sede de RHC também é

majoritária no sentido de indeferir a anulação do acórdão de 2ª instância. Em apenas duas decisões houve o provimento do recurso, o RHC 122.497/ES e o RHC 188.017/PE. O RHC de Pernambuco foi julgado em 2020 pela primeira turma, enquanto o do Espírito Santo foi julgado em 2014, pela mesma turma.

Se analisados em conjunto os HCs e os RHCs, constata-se que 75% das decisões favoráveis ao restabelecimento da decisão jurada ocorreram em 2020. Parece, portanto, que tal ano teve resultados discrepantes da jurisprudência apresentada nos demais períodos selecionados para a pesquisa.

ii) HC ou RHC para cassar a sentença jurada

Neste tópico, será explorado o desfecho dos HCs e dos RHCs postulados a fim de anular sentença jurada condenatória. O principal argumento usado pelo réu é que a sentença não se manteve adstrita às provas dos autos. No caso dos *habeas corpus*, há 7 acórdãos no total que se encaixam nesse perfil. Nenhum deles foi concedido. Já no caso dos RHCs, há apenas 1 que foi interposto a fim de cassar a sentença jurada. O STF optou por denegá-lo.

Assim sendo, constata-se que a jurisprudência do STF, dentro do recorte de pesquisa, é unânime em sede de HC e de RHC. A orientação é no sentido de que o réu não pode anular a sentença condenatória supostamente contrária às provas, pelo menos através desses remédios constitucionais e na jurisdição do STF.

Destarte, é possível observar, *a priori*, uma contradição no modo de decidir da corte. Quando o pedido é o de restabelecer a sentença jurada cassada pela segunda instância, o STF quase nunca o concede. Ou seja, o STF parece permitir o recurso fundado na manifesta contrariedade às provas.

Por outro lado, quando o réu busca anular a sentença jurada utilizando o argumento da contrariedade às provas, o STF tampouco

concede o pedido. Evidentemente, existe uma série de variáveis jurídicas que podem justificar esta discrepância no modo de decidir, as quais serão discutidas no momento oportuno.

b) O caso dos Agravos Regimentais

Esta pesquisa já destacou que os Agravos Regimentais estudados se dividem em quatro tipos⁵⁷. Neste subcapítulo, serão analisados os desfechos dessas ações.

Quanto ao primeiro tipo possível de AgR, não há nenhuma decisão na amostra selecionada. Ou seja, em nenhuma vez em que o STF monocraticamente anulou uma sentença jurada contrária às provas a pedido do réu, houve recurso por parte do MP.

O segundo tipo de AgR é aquele manejado contra a monocrática que anulou o acórdão de segunda instância. Ou seja, é o AgR manejado pela acusação para evitar o restabelecimento da sentença jurada. Há 7 decisões desse segundo tipo, todas negando o agravo manejado pela acusação. Embora outros elementos possam interferir no resultado do julgamento, é possível inferir que o STF tem uma jurisprudência em AgR favorável à seguinte tese: não se pode recorrer à sentença jurada através do recurso de manifesta contrariedade às provas. Essa conclusão se contrapõe aos achados da pesquisa de HCs e de RHCs. Naqueles casos, o STF se mostrou favorável à possibilidade de a acusação recorrer à sentença jurada por meio do recurso de contrariedade às provas.

Embora os agravos sejam manejados contra decisões monocráticas, eles são decididos pelos colégios. A deliberação nos agravos é semelhante ao processo decisório de HCs e de RHCs do recorte desta pesquisa.

⁵⁷ Primeiro tipo: AgR manejado, pela acusação, contra monocrática que anulou sentença jurada contrária às provas.

Segundo tipo: AgR manejado, pela acusação, contra monocrática que anulou acórdão de segunda instância responsável por cassar a sentença jurada.

Terceiro tipo: AgR manejado, pela defesa, contra monocrática que não anulou sentença jurada condenatória.

Quarto tipo: AgR manejado, pela defesa, contra monocrática que não anulou acórdão de segunda instância responsável por cassar a sentença jurada.

Portanto, a diferença massiva na orientação jurisprudencial não se explica pela tipologia da ação.

Não obstante, vale notar que, enquanto o maior número de julgamentos de HCs e de RHCs se concentra no começo da década de 2010, o maior número de Agravos Regimentais está concentrado na década de 2020. Logo, uma hipótese é que, em 10 anos, a jurisprudência do STF tenha mudado bastante.

Outras hipóteses, que serão verificadas em uma análise material do posicionamento do STF, são: o tempo fez a corte mudar de opinião, a composição da corte mudou, ou surgiu um fato novo (como o quesito genérico). Nesse último caso, é possível que a jurisprudência não tenha sequer se alterado, e que o que mudou foi a natureza da sentença jurada em questão.

O terceiro tipo de Agravo Regimental é aquele manejado pela defesa, quando não concedido o HC ou o RHC. Neste caso, o objetivo da defesa é anular a sentença jurada condenatória. Dos 8 AgR manejados com essa finalidade, 8 foram negados. Logo, o STF concretiza seu entendimento de não anular as sentenças juradas por meio da alegação de contrariedade às provas.

Há também o quarto tipo de AgR, no qual a defesa busca que se conceda o HC ou o RHC, a fim de anular o acórdão de segunda instância. Nas 20 vezes em que tal pedido foi pleiteado, houve 20 decisões denegatórias. Ou seja, em todas as vezes, o STF manteve o acórdão de segunda instância responsável por cassar o veredicto do júri.

Portanto, constata-se a existência de uma direta contradição. No segundo tipo de AgR, o STF não cassou suas monocráticas que restabeleciam o veredicto jurado. Entretanto, o STF tampouco cassou suas monocráticas que não restabeleciam o veredicto jurado. Ou seja, o STF sempre manteve as suas próprias monocráticas, independentemente do pedido mediato das partes.

As razões para tal contradição não se explicam de forma temporal, haja vista que as decisões contraditórias muitas vezes coincidem em seu

momento de julgamento. Serão necessários outros elementos, a serem analisados pela pesquisa mais adiante, para explicar esse fenômeno.

c) Evolução cronológica da jurisprudência

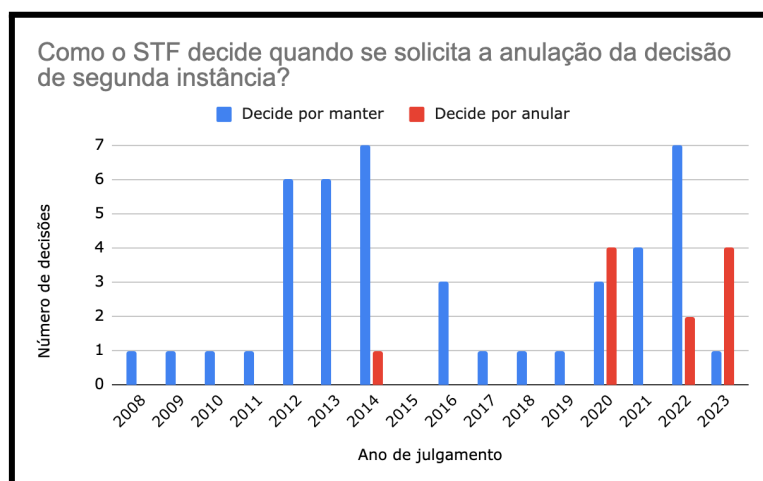
A fim de colocar à prova as hipóteses apresentadas no item anterior, faz-se necessária a compreensão de como a corte evoluiu sua jurisprudência ao longo dos anos. Para tanto, a pesquisa reunirá todas as decisões em HC, RHC e AgR e as dividirá em duas categorias: as que buscam anular as sentenças juradas e as que buscam restabelecê-las.

Gráfico VIII: Resultado dos pedidos do réu para cassar a sentença jurada condenatória



O gráfico acima demonstra que, como já anteriormente destacado, somente existem decisões desfavoráveis à anulação de sentenças juradas condenatórias. Além da jurisprudência ser pacífica, ela é razoavelmente bem distribuída ao longo dos anos, demonstrando que se trata de um entendimento consensual e constante no STF.

Gráfico IX: Como o STF decide quando se solicita a anulação da decisão de segunda instância?



Diferentemente do gráfico anterior, o gráfico acima ilustra um contexto um pouco mais complexo. O número de julgados que mantêm os acórdãos de segunda instância é bastante superior ao número que os anula.

A análise cronológica proporcionada pelo gráfico constata que, na maioria das vezes, a corte é bastante coerente e opta por uma só linha decisória – a de não cassar acórdãos de segunda instância. São esses os casos do ano de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Nos demais anos (salvo 2015, que não contém julgados desta natureza), a corte tem algum grau de discrepância entre seus julgados. Isso é um fenômeno ainda mais intenso no ano de 2020, em que o número de julgados que mantiveram e que anularam acórdãos de segunda instância é praticamente igual. Ou seja, naquele ano, a jurisprudência da corte não foi pacífica.

Nos anos de 2014 e de 2022, o STF optou por, na maioria das vezes, manter o acórdão de segunda instância, embora haja alguns julgados na linha oposta. Por fim, o ano de 2023 (que, por não ter se encerrado ainda, conta apenas com uma amostra de decisões do primeiro semestre, em razão de ser o marco final da pesquisa) é marcado pela inversão da jurisprudência da corte. O novo prognóstico é favorável à anulação do acórdão de segunda instância.

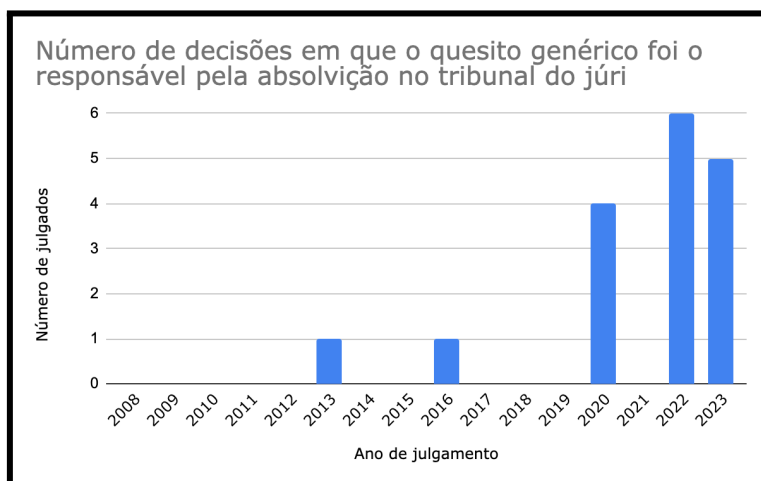
IV. O fenômeno do quesito genérico

Como detalhado no capítulo referente ao aspecto teórico do júri, a reforma de 2008 do CPP introduziu o quesito genérico. Nas discussões doutrinárias, ele se tornou um verdadeiro *gamechanger*. A partir de sua introdução, passou-se a questionar muito mais a possibilidade do recurso contra decisões juradas. Isso porque o legislador abriu uma nova possibilidade de absolvição, permitindo que os jurados absolvessem o réu sem explicitar os motivos para tal.

Não custa lembrar que, antes de o quesito genérico ser introduzido em 2008, cada tese veiculada pela defesa era quesitada de forma autônoma. Com as alterações do CPP em 2008, todas as teses se concentraram no quesito genérico (salvo negativa de autoria e de materialidade), impossibilitando a percepção exata de qual foi a tese responsável pela absolvição.

Conseqüentemente, um dos objetivos desta monografia é exatamente encontrar o impacto que teve a introdução do quesito genérico na jurisprudência do STF sobre o recurso de contrariedade às provas. Para tanto, o primeiro passo é compreender em que momento o quesito genérico começa a aparecer no STF.

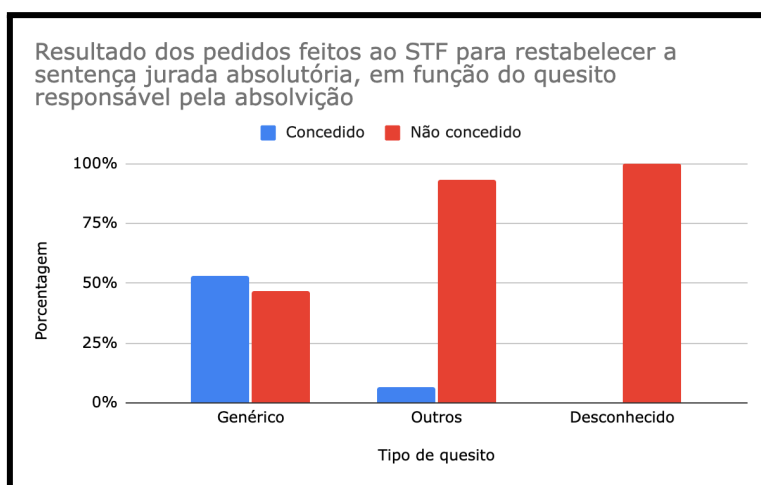
Gráfico X: Número de decisões em que o quesito genérico foi o responsável pela absolvição no tribunal do júri



O gráfico acima ilustra a quantidade de julgados do STF referentes a sentenças juradas absolutórias fundadas no quesito genérico. Percebe-se que o quesito genérico só aparece de forma efetiva no STF a partir de 2020. É mais ou menos nesse momento em que a jurisprudência da corte sobre a anulabilidade das sentenças juradas começa a mudar, como demonstrado pelo gráfico IX.

Vista a distribuição cronológica dos acórdãos em que figura o quesito genérico, faz-se necessário entender mais diretamente como ele impacta o resultado das decisões.

Gráfico XI: Resultado dos pedidos feitos ao STF para restabelecer a sentença jurada absolutória, em função do quesito responsável pela absolvição⁵⁸



O gráfico acima revela os dados mais importantes de toda a pesquisa. Ele demonstra que, quando envolve o quesito genérico, a jurisprudência do STF é extremamente dividida. Em metade das vezes que o requerente solicitou o restabelecimento da sentença fundada no quesito genérico, o STF acatou o pedido. Na outra metade, ele negou.

⁵⁸ Vale lembrar que muitas sentenças juradas que foram objeto de recurso pela acusação não tinham cunho absolutório, mas tão somente beneficiavam o réu através de desclassificação, por exemplo. Porém, como o quesito genérico serve unicamente para absolver, só foram levadas em consideração, no gráfico comparativo, decisões absolutórias (fundadas ou não no quesito genérico).

Por outro lado, quando se tratou de absolvições fundadas em outros quesitos, o STF só as restabeleceu em 6,7% das vezes (2 de 30 pedidos). Por fim, quando a pesquisa ficou impossibilitada de qualificar o quesito responsável pela absolvição (em 3 oportunidades), a taxa de sucesso do pedido de restabelecimento foi de 0%.

Tais dados revelam que, quando o quesito genérico é a causa de absolvição, o STF está muito mais disposto a restabelecer a sentença jurada, garantindo a soberania dos veredictos do júri. Quando o quesito não é o genérico, o STF quase sempre mantém a decisão de segunda instância, privilegiando o recurso de contrariedade às provas.

Portanto, é possível concluir que existem dois eixos de análise jurisprudencial. Em um primeiro lugar, quanto ao quesito genérico, no qual a Corte não tem um posicionamento pacífico. Em segundo lugar, porém, a Corte tem algo próximo de um consenso no que diz respeito às absolvições fundadas em quesitos além do genérico.

V. Como os atores institucionais do STF se posicionam na discussão

a) As turmas

Após analisar quantitativamente como o STF decide enquanto corte, esta monografia passará a investigar o posicionamento de órgãos institucionais sobre o tema. Em um primeiro momento, é interessante explorar o posicionamento do único órgão colegiado cujas decisões foram analisadas por esta pesquisa: as turmas.

A análise do posicionamento das turmas é relevante haja vista que o próprio STF reconhece uma divergência jurisprudencial sobre o tema. No HC 207186 AgR/AC, a relatora Cármen Lúcia, ainda integrante da primeira turma, diz que seria "incabível a aplicação da decisão proferida no Habeas

Corpus n. 185.168/SP ao presente caso”.⁵⁹ Lembrando que o HC 185.168, da segunda turma, foi decidido no sentido de restabelecer a sentença absolutória fundada no quesito genérico. Cármen Lúcia justifica a inutilização de tal precedente citando o Desembargador Samoel Evangelista, que afirma não ser formadora de precedente a decisão em HC tomada na segunda turma, fora do plenário.

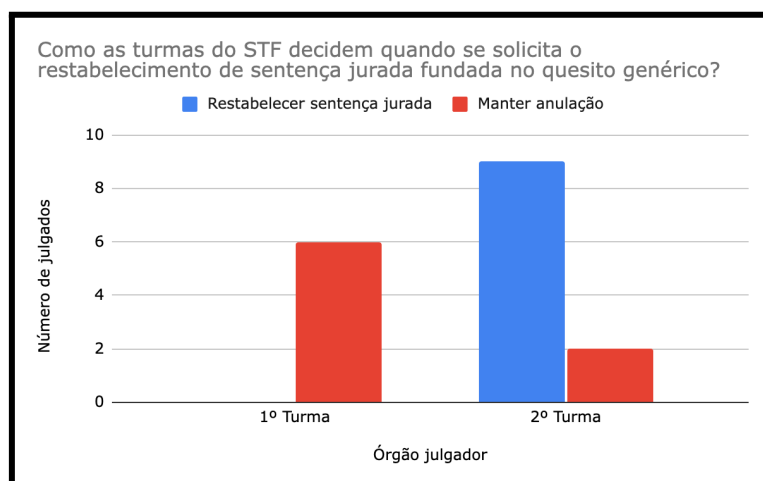
Como visto, nos casos em que o HC ou RHC é utilizado a fim de anular sentenças juradas condenatórias, a taxa de sucesso é zero. Portanto, inexistente divergência dentro do próprio STF, e não se faz necessária uma análise do posicionamento das turmas.

Nos casos em que se busca restabelecer a sentença jurada (absolutória ou benéfica ao réu), já foi destacado que existe um binômio. Ou tais sentenças foram fundadas no quesito genérico, ou em outras modalidades de quesito.

Em apenas duas oportunidades o STF restabeleceu uma sentença jurada não fundada no quesito genérico: RHC 122497/ES e RHC 188017/PE. Ambas são da primeira turma, com um espaço de 7 anos entre elas. Por outro lado, o contexto é diferente quando se envolve o quesito genérico.

Gráfico XII: Como as turmas do STF decidem quando se solicita o restabelecimento de sentença jurada fundada no quesito genérico?

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 207186 AGR/AC, 1ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de nov. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456633/false>. Acesso em: 3 jul. 2023. Página 7.



Os dados acima ilustram que, quando solicitado o restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico, a primeira turma sempre o nega (em 6, das 6 vezes). Por outro lado, a segunda turma tem um posicionamento mais dividido. Das 11 decisões tomadas por tal turma, 9 delas foram no sentido de restabelecer a sentença jurada, anulando o acórdão de 2ª instância.

Porém, há duas decisões da segunda turma que mantiveram o acórdão de 2º grau: RHC 118273/ES e RHC 132321/PE. Entretanto, ambas as decisões são bastante peculiares e se distanciam do que efetivamente seria a orientação jurisprudencial da turma.

Em primeiro lugar, tais decisões foram tomadas muito antes de todas as outras. Uma delas é de 2013 e a outra é de 2016. Como visto no gráfico X, o número de julgados envolvendo o quesito genérico só começa a se intensificar a partir de 2020. Portanto, é bastante possível que, por se tratar de algo ainda novo em 2013 e 2016, o STF tenha aplicado a lógica dos quesitos não genéricos, sobre a qual a jurisprudência majoritária é a de não restabelecer a sentença jurada.

Outra peculiaridade é que, no RHC 132321/PE, a relatora do caso era a ministra Cármen Lúcia, que ainda estava na segunda turma. Quando ela foi para a primeira turma, tornou-se responsável pela relatoria de 4 das 6 decisões no sentido de não restabelecer a sentença jurada.

Logo, há apenas dois casos em que a segunda turma contraria à sua própria orientação. Trata-se de casos antigos e isolados. Ademais, a relatoria de um deles é da Ministra Cármen Lúcia, responsável por mais da metade das relatorias de decisões da 1º turma que defendem a tese oposta à orientação da segunda turma.

Essa distinção entre o posicionamento de cada turma pode se explicar na medida de sua composição. A primeira turma, durante a maioria do quadriênio 2020-2023 (anos nos quais ocorreu grande parte das decisões envolvendo o quesito genérico), esteve composta pelos ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes. Todos eles, salvo Dias Toffoli, são conhecidos por serem mais rígidos quanto às suas interpretações do direito penal. Inclusive, uma matéria do UOL de 2023 informa que a primeira turma foi apelidada de “câmara de gás”.

Por outro lado, a matéria destaca que a segunda turma foi apelidada de forma oposta: “jardim de Éden”.⁶⁰ Tal turma, durante o quadriênio em destaque, esteve composta, por ministros como Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Tais ministros são conhecidos por serem mais garantistas.

As características mais punitivistas da primeira turma explicariam o porquê de sua jurisprudência ser contrária ao restabelecimento da sentença absolutória. Por outro lado, um maior garantismo da segunda turma explicaria a razão de sua orientação mais favorável ao réu e à sua absolvição. Portanto, as decisões selecionadas confirmam essa tendência das turmas, noticiada pelo UOL.

Desse modo, a ministra Cármen Lúcia tem razão em seu voto no HC 207186 AGR/AC: existe uma cisão jurisprudencial entre as duas turmas. Os

⁶⁰ BRÍGIDO, Carolina. 1ª Turma do STF dá adeus à fama de 'câmara de gás' ao absolver Lira e Góes, *UOL*, 07 de jul. de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/06/07/1-turma-do-stf-da-adeus-a-fama-de-camara-de-gas-ao-absolver-lira-e-goes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

argumentos usados por cada uma das turmas para fundamentar seus posicionamentos serão analisados mais adiante.

b) Placares das votações

Antes de partir para uma investigação do posicionamento de cada ministro, é essencial que se exponha como as votações ocorreram nos casos analisados. Para tanto, serão analisados os placares finais de cada julgado, a fim de avaliar o quão consensuais são as decisões. Antes de realizar tal análise quantitativa, cumpre definir quais são os possíveis desfechos de uma decisão do STF.

Em primeiro lugar, é possível que a turma decida de forma unânime, com a concordância de todos os ministros. Ademais, é possível que a turma decida baseada em uma maioria. Entretanto, no recorte desta monografia, há uma terceira modalidade de desfecho: unanimidade com ressalvas.

Nessa modalidade, os ministros votam consensualmente no caso concreto, mas deixam registrada alguma diferença que tenham em relação ao voto vencedor. Para demonstrar como essa modalidade aparece na decisão, cumpre transcrever o acórdão de um dos julgados, o HC 216.921 AgR/RJ⁶¹:

“Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin.”

Nesse AgR citado, por exemplo, o ministro Edson Fachin utiliza seu voto para discordar da tese proposta pelo relator. Enquanto Fachin dizia que o recurso de contrariedade às provas seguia cabendo contra a sentença jurada fundada no quesito genérico, o relator Lewandowski entendia de forma diversa. Entretanto, Fachin diz não querer alterar o resultado do julgamento do caso concreto. Porém, ele não justifica o porquê do caso

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 218219 AgR / SP, 1ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 14 de set. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472537/false>. Acesso em: 4 jul. 2023. Página 1.

concreto ser diferente dos outros. Em outras palavras, Fachin vota contra sua própria tese no caso concreto, e não explica a razão para tal.

A pesquisa não conseguiu encontrar motivo para esta distorção chamada unanimidade com ressalvas. As únicas hipóteses que parecem ser razoáveis são as de que os ministros não querem se indispor com a própria turma, ou que não querem formar minoria. Então, quando sabem que sua tese vai perder no colégio, optam por votar com a maioria.

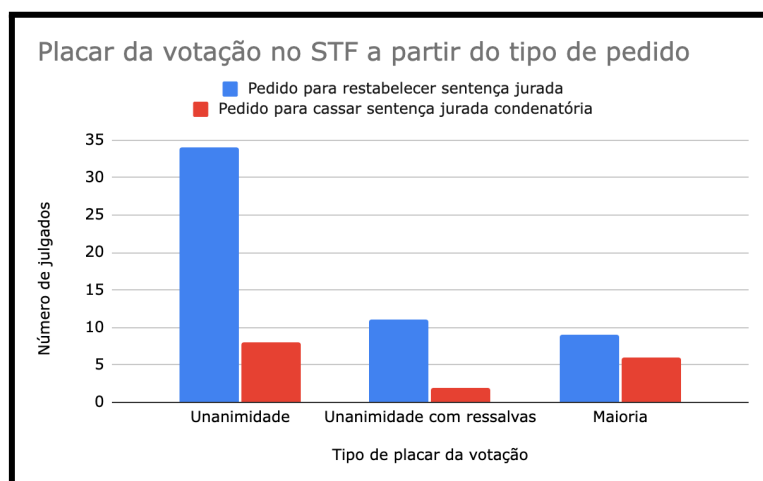
Em outras situações, a unanimidade com ressalvas aparece de forma distinta. No HC 150.402/SP, a ressalva aparece só na ata de julgamento. Nesse HC, as ressalvas não são de natureza material, como no caso anteriormente exposto, mas sim de natureza formal. A Ministra Rosa Weber e os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso se juntam ao relator quanto ao indeferimento do pedido, mas ressalvam que entendem ser inadequada a via eleita. O Ministro Toffoli faz uma outra ressalva, destacando uma suposta ausência de exaurimento de jurisdição.

Tecnicamente, poder-se-ia defender que a inadequação da via eleita deve gerar o não conhecimento do pedido, e não seu indeferimento. Portanto, tal artifício das ressalvas tem a capacidade de verdadeiramente desvirtuar o julgamento. Três dos cinco ministros da turma entendem haver inadequação da via eleita. Todavia, o pedido é indeferido, mesmo que só um dos ministros fundamente o indeferimento.

Porém, há decisões em que os ministros realmente concordam sobre a solução do caso concreto, e fundamentam seus votos nesse sentido, embora exponham ressalvas enquanto comentários gerais sobre aquele tema. Este é o caso do HC 176.933/PE, cujas ressalvas foram feitas também pelo Ministro Fachin.

Explicada a questão da unanimidade com ressalvas, compete à esta pesquisa ilustrar a distribuição de julgados por placar de votação. O gráfico abaixo representa visualmente os dados obtidos:

Gráfico XIII: Placar da votação no STF a partir do tipo de pedido



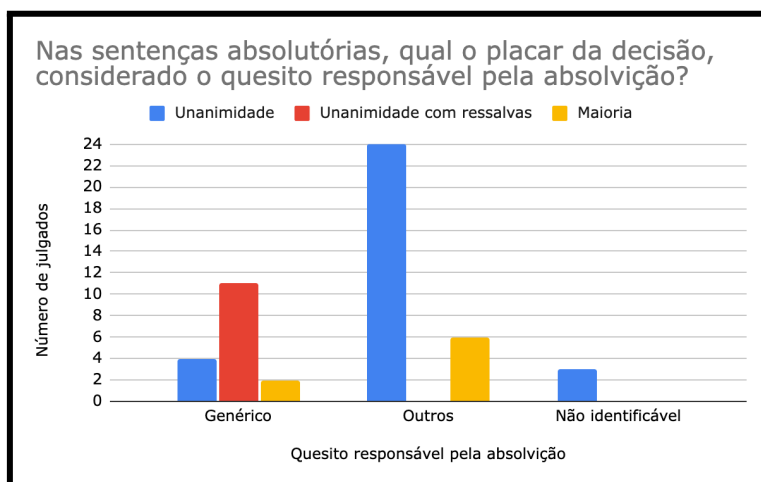
Os dados revelam que, quando se solicita a cassação da sentença jurada no STF, as decisões são proporcionalmente mais decididas por maioria do que quando o pedido é o de restabelecer a sentença jurada. Essa conclusão, de certa forma, contraria o esperado.

Como já demonstrado, a jurisprudência do STF sobre ele mesmo cassar sentenças juradas é bastante pacífica. Portanto, esperar-se-ia que os julgados também tivessem uma votação pacífica, sem divergências. Por outro lado, também surpreende que as decisões sobre o restabelecimento da sentença jurada tenham placares proporcionalmente mais consensuais. Por ser um tema com maior controvérsia, eram esperadas mais divergências.

Outro dado que surpreende é a alta quantidade de decisões resolvidas através de unanimidade com ressalvas. Esse artifício foi utilizado recorrentemente pelo STF, embora ofereça graves problemas procedimentais, como já demonstrado.

Esta pesquisa constatou que a jurisprudência do STF é muito menos pacífica no que diz respeito ao quesito genérico, quando comparado a outros quesitos. Será que isso se reflete no placar da votação?

Gráfico XIV: Nas sentenças absolutórias, qual o placar da decisão, considerado o quesito responsável pela absolvição⁶²



O gráfico acima demonstra que, quando o quesito responsável pela absolvição não é o genérico, o STF tende a decidir sobre o restabelecimento da sentença de forma unânime. Por outro lado, quando o quesito genérico está envolvido, há mais divergências.

Somente 4 decisões envolvendo o quesito genérico foram unânimes. Houve 2 decididas por maioria, e 11 decididas por unanimidade com ressalvas. Como explicado, esta unanimidade com ressalvas às vezes é utilizada como artifício apenas formal. Isso porque, em verdade, a *ratio decidendi* do voto com ressalvas é completamente divergente da *ratio decidendi* do voto vencedor. Logo, o fato de haver ressalvas em 11 decisões sobre o quesito genérico demonstra o quão controverso é o tema.

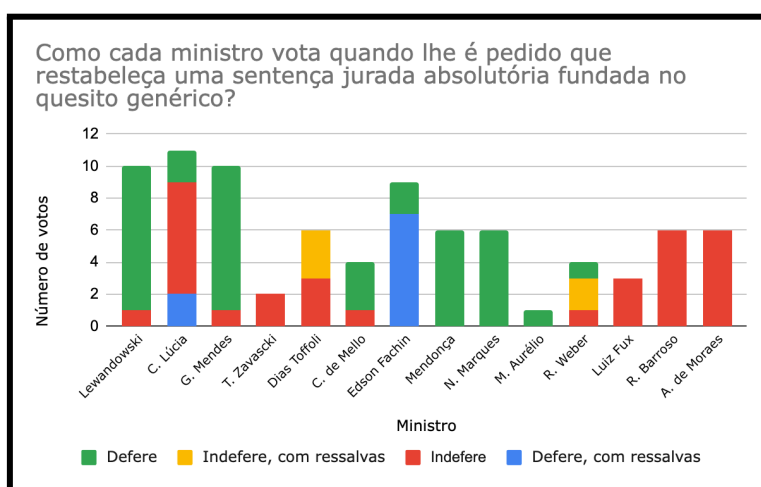
Os dados deste gráfico são harmônicos com as conclusões já obtidas por esta monografia: o quesito genérico gera muito mais polêmica no STF do que os outros quesitos.

c) Os ministros

⁶² Vale lembrar que muitas sentenças juradas que foram objeto de recurso pela acusação não tinham cunho absolutório, mas tão somente beneficiavam o réu através de desclassificação ou reconhecimento de circunstâncias que diminuem a pena. Porém, como o quesito genérico serve unicamente para absolver, só foram levadas em consideração, no gráfico comparativo, decisões absolutórias (fundadas ou não no quesito genérico).

Além do posicionamento das turmas, é importante investigar como os ministros decidem de forma individual. Como já se demonstrou que a questão mais controversa quanto aos temas de pesquisa envolve o quesito genérico, serão destacados os posicionamentos dos ministros em relação a ele.

Gráfico XV: Como cada ministro vota quando lhe é pedido que restabeleça uma sentença jurada fundada no quesito genérico?



O gráfico acima permite uma visão geral e panorâmica sobre como se posicionam os ministros nos debates sobre o quesito genérico. É possível observar que alguns ministros têm uma visão muito bem definida acerca do tema. Os ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki, por exemplo, são mais linha-dura nesse tema do direito penal. Eles tendem a indeferir os pedidos para restabelecer as sentenças juradas absolutórias fundadas no quesito genérico.

Embora não seja conhecido por ser particularmente punitivista, o ministro Dias Toffoli também indefere os pedidos em todos os casos, embora faça ressalvas em metade deles. É um caso semelhante ao da Ministra Rosa Weber, que também tem um viés progressista, mas quase sempre indefere os pedidos para restabelecer a sentença absolutória.

Por outro lado, os ministros André Mendonça, Marco Aurélio, Nunes Marques, Gilmar Mendes, e Ricardo Lewandowski têm uma visão

completamente diferente. Eles tendem a conceder a ordem para restabelecer a decisão jurada cassada. Ou seja, eles adotam uma posição mais garantista nesse tema do direito penal.

Há, ainda, o caso do ministro Edson Fachin, que defere vários pedidos para restabelecer a sentença jurada, embora faça suas ressalvas em quase todos. Não custa lembrar que a tese que ele sugere para fixação no Tema 1087 é a seguinte:

“É compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri a decisão do Tribunal de Justiça que anula a absolvição fundada em quesito genérico, desde que inexistam provas que corroborem a tese da defesa ou desde que seja concedida clemência a casos que, por ordem constitucional, são insuscetíveis de graça ou anistia.”⁶³

Ou seja, materialmente, os votos do ministro Fachin em HCs e RHCs não coadunam com a sua tese no tema 1087. Nesta tese, ele defende a possibilidade do recurso de contrariedade às provas. Mas, seus votos são no sentido de restabelecer a sentença jurada cassada através dele.

Evidentemente, podem existir questões que levem Fachin a um entendimento diverso no caso concreto e na fixação da tese. Isso será analisado mais adiante, junto com uma investigação material dos votos dos ministros.

VI. Conclusão ao capítulo

Este capítulo mostrou como o STF decide sobre a utilização do recurso de contrariedade às provas para se apelar de uma sentença do júri. Os achados de pesquisa foram diversos, alguns dos quais cabe destacar nesta conclusão.

Em primeiro lugar, a pesquisa buscou delinear os aspectos mais descritivos das ações, como: os atores envolvidos, a prevalência de cada tipo de ação e a sua organização cronológica. A pesquisa também asseverou

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 215864 AgR/RJ, 2ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 05 de jun. de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769107105>. Acesso em: 4 ago. 2023. Página 7.

que existem algumas possibilidades de pedidos a serem feitos pelas partes. Eles, porém, podem ser sintetizados em duas grandes categorias:

É possível que o réu peça que o STF anule a sentença jurada que o condenou em primeira instância. Por outro lado, também é possível que o réu peça que se restabeleça a sentença jurada cassada em segunda instância.⁶⁴

Após esse detalhamento descritivo, a pesquisa se debruçou sobre uma análise quantitativa das orientações jurisprudenciais da corte. Descobriu-se que, quando se pleiteou a anulação da sentença jurada condenatória, a corte indeferiu todas as vezes. Sob outro enfoque, quando foi pedido ao STF que restabelecesse a decisão do júri, o STF decidiu de duas formas.

Quando a sentença que o réu queria restabelecer não se fundava no quesito genérico, o STF indeferiu o pedido em 94% das vezes. Logo, ele tendeu a manter a cassação de segunda instância. Por outro lado, quando a sentença absolutória tinha se fundado no quesito genérico, a taxa de deferimento para restabelecê-la esteve na casa de 50%. Portanto, ficou demonstrado que a questão mais polêmica sobre a recorribilidade residia na questão do quesito genérico.

A controvérsia fica ainda mais interessante quando vista sob o prisma das turmas. Enquanto a 1ª turma tende a indeferir o pedido para restabelecer a sentença, a segunda turma tende a deferi-lo. Embora essa divisão de turmas, à primeira vista, possa parecer banal, ela é extremamente importante.

Inclusive, em um de seus votos, a ministra Cármen Lúcia não restabelece a sentença jurada, argumentando que a jurisprudência da segunda turma, em sentido contrário, não vincula a primeira. Ou seja, esse achado de pesquisa influencia a própria *ratio decidendi* dos ministros.

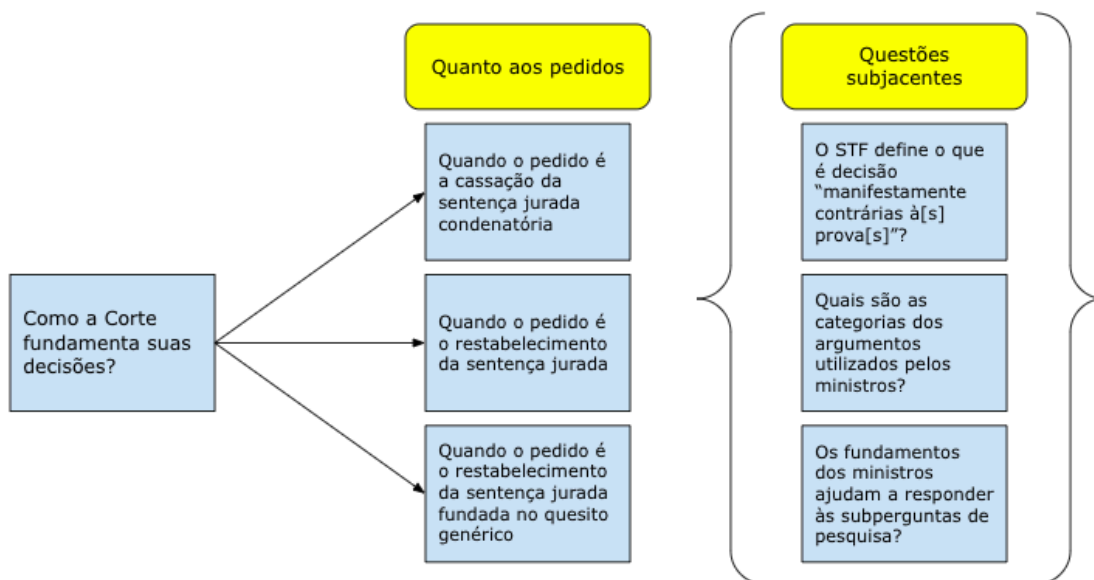
⁶⁴ Não custa lembrar que: embora geralmente o réu busque restabelecer sentenças absolutórias, também é possível que ele queira restabelecer sentenças desclassificatórias ou até mesmo condenatórias, quando reconhecida alguma causa que o beneficie.

Por fim, o capítulo mostrou como os ministros do STF tendem a votar individualmente, inclusive apontando possíveis contradições nos seus posicionamentos. Um outro achado relevante de pesquisa é a figura da “unanimidade com ressalvas”. Trata-se de mecanismo através do qual os ministros aderem ao voto vencedor de uma ação, embora façam ressalvas quanto a ele. A pesquisa apontou que, em alguns casos, tais ressalvas podem frontalmente contrariar o voto vencedor. Ou seja, tratar-se-ia não de uma ressalva, mas sim de uma verdadeira divergência.

Em suma, este capítulo forneceu uma visão geral de como o STF decide sobre o tema da recorribilidade de sentenças juradas. O seguinte passo é o de analisar os votos e a *ratio decidendi* dos ministros, para assim entender por completo a opinião do STF sobre o objeto desta monografia.

CAPÍTULO 5: ANÁLISE QUALITATIVA DOS JULGADOS

I. Organização do capítulo



O diagrama acima ilustra de maneira visual e sintética como vai se organizar este capítulo. Em um primeiro momento, dividir-se-á a fundamentação utilizada pela corte a depender do pedido feito pelo autor da demanda. Em um segundo momento, avaliar-se-á como as questões subjacentes aparecem nas decisões da corte. A partir da análise desse material, aliada à exploração quantitativa do capítulo anterior, será possível responder às subperguntas da pesquisa. Vale, portanto, lembrá-las:

1. Até que ponto as decisões do júri são irrecorríveis quando contrárias às provas?
 - 1.1. Quem pode anulá-las, com qual justificativa, e quantas vezes?
 - 1.2. Quais argumentos são usados em tal discussão?
2. O que o Supremo entende por decisão "manifestamente contrária[s] à[s] prova[s]"?
3. Até que ponto o motivo, ou quesito, responsável pela sentença jurada altera a visão do STF sobre a sua recorribilidade?

II. Como o STF decide quando o pedido é o de cassar a sentença jurada condenatória?

Esta pesquisa já asseverou que a jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de denegar os pedidos para cassar a sentença jurada condenatória. Para que esta monografia possa entender por completo a opinião do STF sobre o tema, devem ser entendidos os fundamentos utilizados pelos ministros para sustentar tal orientação.

A partir da leitura das decisões, foram categorizados os argumentos utilizados pelos ministros em quatro tipos: a) argumentos sobre a competência do STF, b) argumentos constitucionais, c) argumentos relativos à via eleita, e d) argumentos formalíssimos ou de categoria desconhecida.

a) Argumentos sobre a competência do STF

Uma das principais estratégias usadas pela corte para negar o pedido para cassar a sentença condenatória é argumentando que ela não tem competência para fazê-lo. Há dois eixos argumentativos dentro dessa estratégia: i) vício absoluto de competência ou ii) supressão de instância.

i) O argumento de vício absoluto de competência

O argumento de vício absoluto de competência defende que quem tem competência para cassar uma sentença jurada é tão-somente o tribunal de segunda instância. É esse o caso, por exemplo, do RHC 162573 AgR/SP. Neste agravo, Edson Fachin defende que, como o Tribunal de Justiça já avaliou o caso e manteve a sentença condenatória, não pode o STF revê-la. São esses os casos também dos HC 108685/MS, HC 128183/RJ e HC 187198 AgR/ES. Vale notar que o argumento da falta de competência, geralmente, vem acompanhado do argumento de inadequação da via eleita, que será visto mais adiante.

ii) argumento de supressão de instância

Há outro fundamento através do qual o STF declara que deve ser outro o órgão responsável pelo julgamento daquele caso. É o caso de supressão de instância, quando o HC é manejado no STF sem ter antes passado pelo plenário do STJ.

Desse argumento não decorre que o STF não possa analisar HCs sobre a recorribilidade do júri. Tão-somente que, para o STF analisar tais HCs, eles devem antes passar pelo plenário do STJ. Portanto, é diferente do argumento de incompetência absoluta, descrito acima.

O argumento de supressão de instância foi utilizado, dentre outros, no HC 108685/MS e no HC 152215/SP. Neste último, por exemplo, o Ministro Toffoli defende que não pode haver HC contra decisão monocrática do STJ que ainda não tenha sido objeto de agravo interno dentro daquele tribunal.

b) argumento de constitucionalidade

Outra modalidade de argumentação usada pelos ministros para não cassar a sentença condenatória diz respeito aos princípios da Constituição Federal. É esse, por exemplo, o fundamento de Alexandre de Moraes no HC 217316 AgR/SP. O ministro defende que, salvo casos excepcionais, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida não é do STF⁶⁵, mas sim do Tribunal do Júri, cujas decisões são soberanas. Logo, não pode o STF exercer juízo de valor sobre a sentença jurada.

Em um outro julgado, HC 137375/PE, o ministro Marco Aurélio segue a linha argumentativa de Moraes, mas é um pouco mais explícito. Marco Aurélio invoca exatamente a garantia constitucional do juiz natural. Ou seja, por ser o júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, sua decisão deve ser respeitada.

⁶⁵ Esses casos excepcionais, segundo alguns doutrinadores, são aqueles nos quais o agente tem prerrogativa de foro especial no STF.

Nesse mesmo HC 137375/PE, Marco Aurélio também define, indiretamente, o que deve ser entendido por “manifestamente contrário às provas”. Ele diz que, quando o júri opta por uma de duas versões dos fatos trazidos no julgamento, ele age de forma soberana, não podendo ser sua decisão cassada. Este ponto é fundamental, pois demonstra que o ministro entende estar afastada a contrariedade às provas quando o júri escolhe uma das versões veiculadas no plenário do júri.

O mesmo ministro Marco Aurélio, no julgamento do HC 150.402/SP, vai ainda mais longe. Ele afirma que a sentença jurada só pode ser afastada por vício de procedimento. Não obstante, ele não explica se contrariedade às provas seria um vício de procedimento. Poder-se-ia defender que sim, caso se parta da premissa que isso significaria contradição na resposta aos quesitos. Esse argumento foi discutido no HC 96242/SP, pelo ministro Lewandowski.

Trata-se de um caso em que o júri aceitou a veracidade do depoimento de uma testemunha que forneceu um *álibi* para o réu. Porém, também optou por condená-lo. Lewandowski entende que somente uma contradição frontal entre os quesitos ensejaria a possibilidade de recurso da decisão do júri. Segundo ele, no caso concreto não teria havido uma contradição frontal. Essa orientação de somente anular júri havendo contradição frontal é seguida no RHC 116262 AgR/SP pela Ministra Rosa Weber e no HC 155352 AgR/PE pelo Ministro Celso de Mello.

Quanto aos argumentos constitucionais, portanto, percebe-se haver uma série de diferentes fundamentos utilizados pelos ministros. Inclusive, como destacado, alguns ministros respondem à questão “quem pode cassar a sentença jurada?”, cuja resposta é o tribunal de segunda instância.

Quanto à definição do que é manifesta contrariedade às provas, há diferentes posições. Há ministros que dizem haver contrariedade às provas quando há contradição frontal entre os quesitos. Há, também, ministros que a definem a partir de uma negativa: não há contrariedade às provas quando o júri apenas elege uma das versões dos fatos veiculadas no debate.

c) Argumentos relativos à via eleita

Outro argumento usado reiteradamente pelos ministros diz respeito à inadequação da via eleita. O HC e o RHC não permitem, segundo o STF, o exame fático-probatório dos autos. Por isso, seria inadequado utilizar tais remédios a fim de buscar cassar a sentença condenatória. Para cassá-la, far-se-ia necessário um aprofundamento nas provas. Caso contrário, seria impossível demonstrar que o júri decidiu contrariamente às provas dos autos.

Esse argumento é um dos mais usados pelos ministros, aparecendo, por exemplo, nos HC 108685/MS, HC 104776/MG, HC 162632 AgR/DF, RHC 138044 AgR/DF, RHC 174857 AgR/RJ e RHC 103542/DF. Neste último, em especial, acontece algo que esta monografia notou em várias outras decisões. O ministro diz que não cabe exame probatório, mas defende algum outro argumento que só pode ter sido formulado após uma análise das provas. Nesse caso, por exemplo, o ministro Fux defende que a denúncia do MP foi "precisa" quanto à participação do réu no crime. Como o ministro avalia a precisão dessa denúncia sem se debruçar sobre as provas do caso?

Além da questão do exame probatório, alguns ministros entendem ser o HC inadequado por não poder substituir a revisão criminal. Esse ponto é defendido principalmente por Barroso, no HC 137375/PE. O ministro Marco Aurélio, porém, é bastante crítico de tal argumento. Ele defende, no HC 152.215/SP, que o argumento de inadequação da via eleita esvazia o alcance do HC, o que deve ser evitado.

d) Argumentos formalíssimos ou de natureza desconhecida

Por fim, esta pesquisa separou algumas espécies de argumentos cuja natureza não se encaixou nas principais categorias delineadas na pesquisa ou cuja natureza é extremamente formal. É o caso do HC 162632 AgR/DF, no qual o ministro Marco Aurélio, ao discordar da maioria, votou a favor da concessão do HC. A justificativa é a de que faltou a sustentação na tribuna

do advogado de defesa. Para ele, negar o HC estando ausente um dos elementos fundamentais da defesa – a sustentação oral – violaria os direitos do réu. Em um outro exemplo, o Ministro Marco Aurélio também diverge da maioria, mas não explica o porquê. É este o caso do RHC 174857 AgR/RJ.

III. Quando o pedido é para restabelecer a sentença jurada (não envolvendo o quesito genérico)

Em uma escala de controvérsia jurídica, o pedido para restabelecer a sentença jurada não fundada no quesito genérico é menos polêmico do que o de restabelecer aquela fundada no quesito genérico. Porém, é mais polêmico do que o pedido para cassar a sentença jurada condenatória.

Como visto, a taxa de sucesso dos pedidos para restabelecer a sentença jurada não fundada no quesito genérico é de 6,7%. É baixa, mas demonstra haver alguma discussão jurídica. Portanto, este subcapítulo se divide em dois: argumentos usados para negar o pedido e argumentos usados para conceder o pedido de restabelecer a sentença jurada (cujo fundamento não é o quesito genérico).

a) Argumentos para negar o pedido

Em quase 95% das vezes em que foi pedido ao STF que restabelecesse uma sentença jurada (não fundada no quesito genérico) cassada pela segunda instância, o tribunal negou. Os argumentos para tal negativa são das mais diversas naturezas, e serão detalhados neste item. Foram encontrados alguns eixos argumentativos utilizados pelos ministros: i) a relativização da soberania dos veredictos, ii) a jurisprudência do STF e a tradição brasileira, iii) princípios processuais, iv) arbitrariedades e vícios da sentença jurada e v) questões formais.

i) A relativização da soberania dos veredictos

Um argumento utilizado reiteradamente para defender o recurso de contrariedade às provas é o da relativização da soberania dos veredictos. Segundo os ministros, por mais que a soberania dos veredictos esteja constitucionalizada, soberania não quer dizer inatacabilidade. Ou seja, não se trata de uma previsão absoluta, incapaz de ser relativizada. Então, o recurso de contrariedade às provas seria justamente uma exceção à soberania dos veredictos. Assim decidiu o STF, à título de exemplo, no RHC 96543/MG, no RHC 124554/PE e no HC 118341 AgR/SP.

Em outras oportunidades, HC 219375 AgR/DF e RHC 201097 AgR/SC, a ministra Cármen Lúcia diz que é debatível o cabimento do recurso da sentença absolutória fundada no quesito genérico. Porém, ela diz que essa discussão sequer cabe quando se trata de sentença fundada em um quesito não-genérico.

Aquele argumento de que a soberania do júri é relativizável se fortalece na medida em que é complementado por outro. Trata-se justamente do argumento de que o tribunal *ad quem* somente cassa, e não reforma a decisão jurada. Ou seja, a soberania do júri não seria violada pelo recurso de contrariedade às provas, pois o tribunal *ad quem* não poderia emitir novo julgamento, podendo, tão-somente, convocar outro júri.

Além disso, nesse novo júri, a decisão que os jurados tomarem é definitiva e impassível de recurso, mesmo se for a mesma decisão antes cassada. Isso permite uma maior conciliação entre o recurso e a soberania dos veredictos em diversas oportunidades, dentre elas o HC 94052/PR, o HC 111207/ES e o HC 142621 AgR/PR.

ii) A jurisprudência do STF e a tradição brasileira

Muitos ministros fundamentam seu posicionamento através da própria jurisprudência do STF. Segundo tais ministros, a orientação jurisprudencial da Corte seria pacífica no sentido de caber o recurso de contrariedade às provas em face da decisão jurada.⁶⁶ Alguns dos julgados

⁶⁶ Esta pesquisa pôde confirmar essa orientação, haja vista que quase 95% das decisões são tomadas nesse sentido.

que utilizam esse fundamento são: HC 94052/PR, HC 97905/MT, HC 111207/ES, HC 112472/MG, HC 110420/SP, HC 130690 AgR/SP, HC 214000 AgR/PE.

Quanto à tradição brasileira, a ministra Ellen Gracie afirma, no HC 88707/SP, que o recurso de contrariedade às provas existe no Brasil desde o Império (1841). Logo, tratar-se-ia de algo plenamente possível à luz da soberania dos veredictos.

iii) Princípios processuais

Embora menos comum do que o argumento “i” e o argumento “ii”, alguns ministros justificam seu posicionamento à luz de princípios processuais. O primeiro deles é o duplo-grau de jurisdição.

A doutrina entende o duplo-grau de jurisdição como a possibilidade de revisão, na segunda instância, da sentença de primeiro grau. Segundo Dinamarco, Badaró e Lopes: “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles.”⁶⁷ Os juristas destacam que, embora a CF/88 não preveja explicitamente o duplo-grau, trata-se de uma exigência decorrente do sistema processual pelo qual a CF/88 optou. Ademais, o duplo-grau possui previsão em tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁶⁸

O fundamento do duplo-grau de jurisdição é usado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC 97905/MT. Segundo ele, o duplo-grau de jurisdição deve prevalecer em relação à soberania dos veredictos quando disser respeito à recorribilidade de decisão jurada contrária às provas.

Outra justificativa principiológica utilizada pelos ministros é o devido processo legal. Tal garantia aparece, por exemplo, no HC 111207/ES, no voto de Cármen Lúcia. Embora a ministra não explique de que forma está aplicando o devido processo legal, é interessante notar como a doutrina o

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2023. Página 103.

⁶⁸ *Ibidem*. Página 104.

qualifica. Trata-se de uma garantia bastante ampla, que busca organizar os princípios processuais, a fim de garantir uma limitação ao exercício do poder estatal.⁶⁹ Já que a ministra não explica onde o devido processo legal se encaixa na recorribilidade do júri, é possível inferir que ela entende ele ser necessário para impedir um poder ilimitado do corpo de jurados.

Além do devido processo legal e do duplo-grau, a ministra Cármen Lúcia, no HC 111207/ES, fundamenta sua decisão a partir da igualdade entre as partes. Ela afirma que caso só a defesa possa recorrer à sentença jurada através do recurso de contrariedade às provas, estaria sendo violado o princípio de paridade de armas e de igualdade de tratamento processual. Logo, a acusação deveria poder, também, manejar tal recurso.

iv) Arbitrariedades e vícios da sentença jurada

Alguns ministros entendem que, quando o júri julga de forma descolada das provas, ele estaria julgando de forma arbitrária. Essa arbitrariedade deveria, portanto, ser coibida. É dessa forma que se decide, por exemplo, no HC 114770/ES, no RHC 107250/SP e no RHC 124554/PE.

Uma outra justificativa para defender o recurso de contrariedade às provas é usada no HC 88707/SP pela Ministra Ellen Gracie. Segundo ela, quando o júri decide manifestamente contrário às provas, ocorre um *error in procedendo*. Ou seja, haveria um erro na condução do processo, ensejando um vício formal.

v) Questões formais

Alguns dos argumentos mais formais no sentido de negar os pedidos de HC são os mesmos dos argumentos utilizados quando o pedido no STF é o de cassar a sentença condenatória. Isso porque eles dizem respeito a elementos de admissibilidade do HC ou do RHC, independentemente de suas finalidades. São eles:

⁶⁹ *Ibidem*. Páginas 107-108.

- Supressão de instância, pois os recursos deveriam ter se esgotado em instâncias inferiores.
- Inadequação da via eleita (HC e RHC), pois, para anular acórdão de segunda instância, o STF deveria ter que analisar provas.
- HC não pode substituir RHC.

b) Argumentos para conceder pedido

Somente 6,7% das decisões do recorte são no sentido de conceder HC ou RHC para restabelecer sentença jurada não fundada no quesito genérico. Por isso, torna-se ainda mais interessante explorar como essas decisões, altamente minoritárias, divergiram da jurisprudência da corte. Entretanto, além de analisar os argumentos utilizados nas poucas decisões que concederam o pedido, também serão investigados os argumentos usados nos votos vencidos quando o pedido não era concedido.

Em uma das duas decisões que acataram o pedido para restabelecer a sentença jurada, a *ratio decidendi* sequer dizia respeito à recorribilidade do veredicto jurado. É esse o caso do RHC 188017/PE.

Por outro lado, no caso do RHC 122497/ES, Fux defende que, quando o júri opta por duas versões verossímeis da história, o tribunal *ad quem* não pode cassar a sentença, sob pena de violar a soberania constitucional dos veredictos. Entretanto, é bastante difícil entender como o ministro Fux sabe que as versões são verossímeis, se ele não pode analisar as provas em sede de HC. Nessa mesma linha, um outro argumento trazido para defender a concessão do HC ou do RHC é o de que o tribunal *ad quem* não pode substituir o júri. No HC 114770/ES, Marco Aurélio entendeu que o tribunal *ad quem* tinha feito isso e, por isso, proferiu voto minoritário no sentido de conceder o HC.

Em última instância, percebe-se que os argumentos usados para contrariar a jurisprudência quase pacífica do STF sobre o tema são razoavelmente casuísticos. Em um plano teórico, os ministros não chegam a verdadeiramente divergir da orientação da corte.

c) Questões subjacentes

O grupo de decisões sobre a recorribilidade da sentença jurada não fundada no quesito genérico é capaz de fornecer algumas respostas às questões de pesquisa desta monografia. É o caso definição da “manifestamente contrário às provas”:

Tabela II: definições do que é “manifestamente contrário às provas” nas decisões do STF quando o pedido é o de restabelecer sentença jurada não fundada no quesito genérico

Decisão	Argumento
Voto de Teori Zavascki no HC 94730/MS	Manifestamente contrária às provas seria a decisão que não encontra nenhum apoio nos autos. Embora ele use os termos ‘nenhum apoio’, ele nega o HC, afirmando que somente o depoimento dos réus é insuficiente para fundamentar o veredicto.
Voto de Rosa Weber no RHC 107250/SP	Ao citar um precedente do STJ, a ministra confirma que a decisão do júri fundada somente a partir da palavra do réu é manifestamente contrária às provas.
Voto de Alexandre de Moraes no HC 142621 AgR/PR	Moraes cita precedente do HC 75.426/DF, rel. min. Maurício Corrêa: “para que a decisão do Júri tenha consistência jurídica, não

	<p>basta que opte por uma das versões dos autos; exige-se que a versão acolhida seja verossímil.”</p>
--	---

A tabela acima demonstra que a definição do que é “manifestamente contrário às provas” é diferente para cada ministro. Na maioria das vezes, porém, os ministros sequer definem o que quer dizer tal frase. Pelo contrário, eles apenas a citam, sem um amplo detalhamento de suas implicações.

IV. Como o STF decide quando o pedido é o de restabelecer a sentença jurada absolutória fundada no quesito genérico?

Como já apontado por esta pesquisa, o quesito genérico é o tema mais controverso desta monografia. A taxa de sucesso para os pedidos de se restabelecer a sentença jurada absolutória fundada no quesito genérico esteve em aproximadamente 50%. Este item detalhará os fundamentos utilizados pelos ministros em seus votos. Portanto, será seguida a mesma organização dos itens anteriores.

a) Votos contrários ao restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico

Esta pesquisa encontrou seis eixos argumentativos utilizados pelos ministros para justificarem seus votos contra o restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico. São eles: i) inadequação da via eleita, ii) argumentos constitucionais, iii) argumentos infraconstitucionais, iv) argumentos fundados na racionalidade e na lógica, v) argumentos históricos e vi) argumentos sociológicos. Além de falar de cada um deles, a pesquisa destacará alguns outros elementos das decisões que são importantes para o desenvolvimento da monografia.

i) Inadequação da via eleita

Essa modalidade argumentativa já foi explicada em outros itens. No caso do quesito genérico, ela é replicada. São dois os argumentos utilizados para afirmar que o HC ou o RHC são inadequados. O primeiro deles diz respeito à impossibilidade de se realizar, através de HC ou de RHC, exame fático-probatório. Para os ministros que utilizam tais argumentos, tal exame seria essencial para conceder os pedidos. Essa modalidade argumentativa é usada, por exemplo, nos RHC 118273/ES, RHC 132321/PE, HC 220593 AgR/AC, HC 172636 AgR/SP.

O segundo argumento relativo à via eleita diz respeito à impossibilidade de se usar o HC como substitutivo de revisão criminal. Esse argumento é usado no HC 172636 AgR/SP.

ii) Argumentos constitucionais

Alguns ministros também utilizaram argumentos da Constituição Federal para negar os pedidos. Dentro da categoria de argumentos constitucionais, também existem subdivisões. Na primeira subdivisão, encontra-se o argumento, também já visto em outros itens, de que o recurso de contrariedade às provas não viola a Constituição, pois o tribunal *ad quem* somente cassa, e não reforma, a sentença jurada. Isso é utilizado no RHC 118273/ES e no HC 220593 AgR/AC para negar o restabelecimento da sentença jurada, mantendo o acórdão de segunda instância que a cassou com base no recurso de contrariedade às provas.

Outro argumento de natureza constitucional utilizado pelos ministros, também já visto em outros itens, é o de que a soberania não é um princípio intangível. Logo, cabe sua relativização em prol do recurso de contrariedade às provas. Esta é a lógica empregada pelo ministro Luiz Fux no HC 172636 AgR/SP.

Como já observado em outras circunstâncias, alguns ministros justificam a constitucionalidade do recurso de contrariedade às provas a partir do princípio do duplo-grau de jurisdição. As origens doutrinárias deste

princípio já foram relatadas em itens anteriores. Cumpre ressaltar, porém, que é uma estratégia argumentativa usada pelo ministro Lewandowski no RHC 118273/ES.

Todos os argumentos vistos até este ponto já tinham sido pelo menos citados em outros itens. Porém, há dois argumentos que surgem como novidade. O primeiro deles é usado pela ministra Cármen Lúcia no HC 220593 AgR/AC. Ela defende que a soberania dos veredictos deve ser sopesada com o direito à vida. Se a irrecorribilidade do júri (soberania absoluta de seus veredictos) pode ensejar a falta de punição àqueles que cometem crimes dolosos contra a vida, este bem jurídico estaria sendo desprezado. Logo, ao realizar um juízo de proporcionalidade, a ministra nega o restabelecimento da sentença jurada, afirmando ser possível o recurso de contrariedade às provas

O segundo argumento inovador é usado nas ressalvas do ministro Edson Fachin no AgR HC 215.864/RJ. Ele alega que há crimes, dentre eles os crimes hediondos, que ninguém, nem mesmo o Congresso Nacional pode anistiar, em virtude do artigo 5º, inciso XLIII⁷⁰. Como algumas espécies de crimes hediondos são julgados pelo júri, Fachin entende que, especialmente nesses casos, o júri não pode absolver por clemência. Isso pois, se os crimes são insuscetíveis de anistia, não pode o júri perdoá-los. Essa é a justificativa para Fachin manter o acórdão de segunda instância responsável por cassar a sentença jurada absolutória.

iii) Argumentos infraconstitucionais

Outra espécie de fundamentação utilizada pelos ministros tem natureza infraconstitucional. O principal deles é o de que a reforma do CPP e a introdução do quesito genérico não revogaram tacitamente o recurso de contrariedade às provas. Logo, este segue sendo cabível.

⁷⁰ Art. 5º, inciso XLIII da CF/88: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Esse é um raciocínio muito usado pela ministra Cármen Lúcia nos HC 195870 AgR/PR, RHC 218616 AgR/SP e HC 218219 AgR/SP. Em suas ressalvas no AgR RHC 117.076/PR e no HC 176.933/PE, o Ministro Fachin também adota esse fundamento, mas com uma diferença. Segundo ele, embora não revogue o recurso, a reforma do CPP implica em um maior ônus à acusação em sua tentativa de anular a sentença jurada.

Ademais, alguns ministros fundamentam sua negativa para restabelecer o júri da seguinte forma: quando a defesa não pedir clemência como uma de suas teses, o júri não pode absolver através dela. No RHC 118273/ES, por exemplo, o relatório do caso explica que a defesa apenas tinha levantado o argumento de negativa de autoria durante o julgamento. Porém, os jurados, mesmo reconhecendo a autoria, decidiram por absolver através do quesito genérico. Neste caso, o ministro Lewandowski entendeu ser possível o recurso de contrariedade às provas.

Essa foi uma visão confirmada pelo ministro Fux, no HC 172636 AgR/SP. A sua justificativa, porém, é um pouco distinta. Para ele, a absolvição por clemência pode ser feita, desde que contenha algum lastro probatório. Esse argumento tem natureza um pouco paradoxal. Só é possível conceder clemência àquele que se reconhece ser o autor do crime. Ou seja, como que a clemência deve ter algum lastro probatório?

A única alternativa para explicar esse paradoxo seria dizer que a própria tese de clemência deve conter fundamento nas provas. Ou seja, independentemente de estar adstrita às provas a quesitação de materialidade e de autoria, o argumento de clemência deve estar. Suponha-se que a clemência é pedida, por exemplo, porque o réu está doente. Para que tal argumento tenha "lastro probatório" e seja válido, a defesa teria que provar esta doença.

iv) Argumentos fundados na racionalidade e na lógica

O argumento fundado na razão se baseia na noção de que, quando os jurados absolvem por clemência, eles estariam se contradizendo. Ou seja, é ilógico e irracional que o júri reconheça a materialidade e a autoria, mas

opte por absolver. Esse é o ponto sustentado por Barroso, no HC 223275 AgR/PR, que entende não poder sobreviver tal contradição, devendo ser anulada pelo tribunal *ad quem*.

v) Argumentos históricos

A lógica dos argumentos históricos nas decisões envolvendo o quesito genérico é parecida à lógica de itens anteriores. O primeiro dos argumentos é de que a jurisprudência histórica da corte é no sentido de não se restabelecer a sentença jurada. Tal fundamento é utilizado em diversas decisões, como o RHC 218616 AgR/SP, o HC 218219 AgR/SP, o HC 220593 AgR/AC e o HC 223275 AgR/PR.

Cumprir notar, porém, que a jurisprudência do STF só é firme quanto às sentenças juradas não fundadas no quesito genérico. Quanto a este último quesito, a jurisprudência é bastante dividida. Logo, é questionável o uso desse argumento nos julgados supracitados.

Outro fundamento histórico empregado nos votos é o de que o Brasil quase sempre aplicou o recurso de contrariedade às provas (desde 1841). Logo, sempre se entendeu que tal recurso não apresentaria violação à soberania dos veredictos. Este é uma das justificativas das ressalvas do ministro Edson Fachin no AgR RHC 117.076/PR e no HC 176.933/PE.

vi) Argumentos sociológicos

Por fim, há uma sexta modalidade argumentativa utilizada pelos ministros para não restabelecer a sentença jurada fundada no quesito genérico. Trata-se de um argumento não-jurídico que é empregado por apenas um ministro: Edson Fachin. Ele aparece em suas ressalvas nos AgR RHC 117.076/PR e HC 176.933/PE.

Fachin entende que o recurso de contrariedade às provas é necessário porque a sociedade brasileira é racista e machista. Haveria, portanto, um viés no júri por privilegiar certos grupos. Segundo ele, seria

esse o caso da absolvição decorrente de legítima defesa da honra⁷¹ (declarada inconstitucional pelo STF na ADPF 779).

Para Fachin, portanto, o recurso de contrariedade às provas é necessário para controlar o machismo e o racismo que existem no Brasil. Trata-se, então, de um argumento sociológico, com um viés consequencialista, na medida em que se fundamenta a partir dos efeitos práticos da decisão.

vii) Outras questões relevantes encontradas

Um dos argumentos mais utilizados para defender a inutilização do recurso de contrariedade às provas é que, quando se absolve por meio do quesito genérico, é impossível saber qual o motivo da absolvição.⁷² A ministra Cármen Lúcia tenta rebatê-lo no HC 220593 AgR/AC.

Segundo ela, seria possível determinar o motivo de absolvição a partir das teses defendidas no plenário, que ficam registradas em ata. A partir da determinação da tese responsável pela absolvição, seria possível auferir se se trata de uma decisão manifestamente contrária às provas.

Uma outra questão relevante é que, nas decisões analisadas, foi possível encontrar mais de uma definição do que seria “manifestamente contrário às provas”. Segundo Fachin, o depoimento dos réus é suficiente para absolver (ressalvas nos votos do AgR RHC 117.076/PR e do HC 176.933/PE). Ou seja, a decisão fundada unicamente no depoimento pessoal dos réus não é contrária às provas. Ela é, portanto, impassível de ser cassada pelo recurso da alínea d, inciso III, art. 593 CPP. Essa definição de Fachin contraria o voto de Rosa Weber no RHC 107250/SP, para quem a decisão do júri tomada somente a partir da palavra do réu é manifestamente contrária às provas.

⁷¹ A legítima defesa da honra é um argumento não-jurídico utilizado para inocentar o assassino que mata o cônjuge (geralmente a mulher) adúltero.

⁷² LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

b) Votos favoráveis ao restabelecimento da sentença jurada fundada no quesito genérico

Tendo analisados como os ministros justificam o posicionamento de não restabelecer a sentença jurada, cumpre avaliar os argumentos contrários. Esta pesquisa identificou seis eixos argumentativos utilizados pelos ministros: i) argumentos constitucionais, ii) argumentos infraconstitucionais, iii) argumentos jurisprudenciais, iv) argumentos fundados no garantismo penal, v) argumentos baseados na natureza do júri e vi) argumentos formalíssimos.

i) Argumentos constitucionais

Dentro da categoria de argumentos constitucionais, aparecem diversos fundamentos utilizados para restabelecer a sentença jurada cassada em segunda instância. O primeiro deles diz respeito ao sigilo das votações do júri, previsto pelo art. quinto, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Os ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, no HC 176.933/PE e no HC 216921 AgR/RJ respectivamente, defendem que o sigilo das votações proíbe que se saiba o motivo da absolvição, de tal sorte que fica impedido o recurso de contrariedade às provas. Ou seja, se não se sabe o motivo da absolvição, como dizer que ele foi contrário às provas. O ministro Celso de Mello complementa esse argumento dizendo que, além da fundamentação a partir do sigilo das votações, os jurados podem absolver por motivos extralegais a partir do princípio do livre-convencimento.

O ministro Gilmar Mendes, também no HC 176.933/PE, rebate o argumento de que o recurso de contrariedade às provas é necessário para garantir o duplo-grau de jurisdição. O ministro entende que os direitos ao recurso e ao duplo-grau de jurisdição só têm proteção constitucional quando manejados pelo condenado. Ou seja, a acusação não teria direito ao duplo-grau de jurisdição no processo penal. Para fundamentar esse posicionamento, o ministro também faz uso de previsões do direito

internacional. Ele cita, por exemplo, o caso Amrhein, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que forma precedente nesse sentido.

Na mesma linha, Gilmar também alega não haver violação à igualdade das partes e à paridade de armas ao se permitir o recurso de contrariedade às provas só ao condenado. Segundo ele, o desnível entre as partes é muitas vezes garantidora da própria paridade.

ii) Argumentos infraconstitucionais

Também há algumas categorias de argumentos infraconstitucionais utilizados pelos ministros para conceder o restabelecimento da sentença jurada. O principal deles é o de que a introdução do quesito genérico no CPP tacitamente revogou o recurso de contrariedade às provas.

Esse é a *ratio decidendi* do HC 176.933/PE, tanto no voto de Celso de Mello quanto no voto de Gilmar Mendes. Este último, por sua vez, faz um comentário em seu voto que revela uma importante informação. Ele afirma que o recurso deixou de existir por vontade do legislador, que o revogou tacitamente ao aprovar a introdução do quesito genérico.

Gilmar entende que o legislador pode, se quiser, restabelecê-lo, revogando o quesito genérico. Tal argumento, entretanto, deixa implícito que a questão envolvida não é constitucional. Ou seja, se o conflito se extingue com a revogação de uma lei, a questão não diz respeito à Constituição.

Porém, o mesmo ministro, no próprio HC 176.933/PE, afirma que o recurso de contrariedade às provas é incabível em virtude de uma limitação dupla: a soberania dos veredictos da Constituição Federal e o quesito genérico do CPP. No entanto, esse argumento contradiz diretamente o anterior.

Se Gilmar Mendes afirma que a limitação ao recurso é dupla, logo, existem dois fatores diferentes que limitam o uso do recurso. Portanto, como a limitação é dupla, se apenas um dos limitantes deixar de existir, o recurso segue sendo impossível, em virtude do limitante restante.

Entretanto, o ministro Gilmar tinha afirmado que, se o legislador quisesse re-introduzir o recurso, bastaria ele emendar a legislação. Essa atitude, porém, somente eliminaria um dos limitantes, pois a soberania dos veredictos seguiria limitando o uso do recurso.

O argumento de que a limitação é dupla não se sustenta à luz da jurisprudência da corte. Isso porque, quando não existia quesito genérico, a soberania dos veredictos não era capaz de impedir, sozinha, o recurso. Na maioria das vezes, o STF indeferiu o recurso para restabelecer a sentença jurada não fundada no quesito genérico.

O ministro Gilmar Mendes tenta harmonizar essa contradição lógica ao dizer que a soberania dos veredictos é apenas um guiador sistemático que permite a aplicação do quesito genérico. De forma semelhante, os ministros Celso de Mello (no HC 176.933/PE) e Dias Toffoli (ressalvas no HC 223275 AgR/PR) argumentam que o papel do quesito genérico foi o de fortalecer a soberania dos veredictos.

Já a ministra Rosa Weber, ao ressaltar seu entendimento no HC 195870 AgR/PR, entende que o quesito genérico permite absolvição sem que o júri explicita seus fundamentos. No RHC 218616 AgR/SP e no HC 220593 AgR/AC o ministro Dias Toffoli complementa essa noção, afirmando que os jurados não precisam se ater a critérios de legalidade estrita, sendo facultado a eles a absolvição por motivos extrajurídicos, como a clemência. Nessa linha de raciocínio, o ministro Celso de Mello, no HC 176.933/PE, entendeu que o recurso de contrariedade às provas já não pode ser utilizado pela acusação, somente pela defesa. Esse argumento de que o recurso continuaria cabendo para a defesa é bastante consensual na doutrina, até porque ninguém pode ser condenado contrariamente às provas.

iii) Argumentos jurisprudenciais

No AgR HC 215.864/RJ, o ministro Mendonça aplica o princípio da colegialidade para seguir a orientação jurisprudencial da segunda turma, a fim de restabelecer a sentença jurada. Algo semelhante é feito por Nunes

Marques no HC 216973 AgR/BA e por Lewandowski no HC 216921 AgR/RJ. É interessante notar que os dois lados (negar ou autorizar o restabelecimento da sentença jurada) utilizam a jurisprudência do STF como argumento.

Outro argumento jurisprudencial é usado pelo ministro Celso de Mello no HC 176.933/PE. Trata-se de fundamento bastante peculiar, pois ele justifica sua decisão a partir da jurisprudência de Tribunais de Justiça. Ele diz que vários TJs já decidiram no sentido de ser incabível o recurso de contrariedade às provas contra sentença jurada fundada no quesito genérico. Em outras palavras, ele fixa seu entendimento, no STF, a partir dos precedentes de alguns tribunais de segunda instância.

iv) Argumentos fundados no garantismo penal

A quarta categoria de argumentos diz respeito ao garantismo penal. Além de permear vários outros fundamentos indiretamente, o ministro Celso de Mello cita o garantismo diretamente. Segundo ele, o júri poderia absolver por clemência, porque decorre do garantismo penal um duplo ônus da acusação.

Não só deve a acusação convencer os jurados sobre a ocorrência do fato, como deve também convencer os jurados quanto à necessidade e à justiça da sanção a ser aplicada. Logo, se a acusação não consegue cumprir com seu próprio dever, não pode recorrer através do recurso fundado na contrariedade às provas.

v) Argumentos quanto à natureza do júri

Alguns votos se fundamentam através da própria natureza do júri. O caso em que isso mais aparece é o HC 176.933/PE, no voto do ministro Gilmar Mendes. Ele separa o argumento em duas facetas: natureza popular do júri e natureza bifásica do júri.

Quando ao primeiro, Gilmar Mendes alega não caber recurso contra a sentença jurada, pois o júri tem natureza popular. Em outras palavras, além

de garantia individual do réu, o júri permite que o povo delibere sobre os crimes mais graves em uma sociedade: os crimes dolosos contra a vida. Segundo Gilmar Mendes, o júri foi inclusive uma das formas utilizadas para mitigar o absolutismo séculos atrás. Logo, por ser um direito da sociedade julgar tais crimes, o recurso não poderia retirá-lo.

Quanto ao segundo, o ministro alega que o processo bifásico do júri já garante alguma espécie de controle, evitando decisões absurdas. Isso porque, segundo ele, o rito de pronúncia, no qual o juiz togado verifica a materialidade e indícios de autoria, mitiga o risco de uma decisão contrária às provas. Esse sistema interno ao procedimento do júri seria suficiente para Gilmar Mendes.

vi) Argumentos formalíssimos

A última modalidade argumentativa usada para restabelecer a sentença jurada diz respeito a elementos formais das decisões. O principal deles é trazido por Lewandowski no HC 215864 AgR/RJ. Ele responde àquele argumento de que HC não pode substituir RHC. Segundo Lewandowski, o STF já teria admitido em plenário o uso de HC para substituir o RHC.

V. Conclusão ao capítulo

Este capítulo buscou demonstrar quais foram os argumentos utilizados pelos ministros em seus votos. Portanto, foram separadas as decisões de acordo com o tipo de pedido do autor da demanda. Percebe-se que os argumentos têm natureza bastante variada, que vão desde argumentos formais (inadequação da via eleita, etc), até argumentos envolvendo a Constituição.

Por meio deste capítulo, a monografia também foi capaz de encontrar respostas às perguntas de pesquisa. Foi possível encontrar, por exemplo, inúmeras definições do que é a "manifesta contrariedade às provas". De

toda sorte, uma síntese dos resultados deste capítulo será combinada com os achados do capítulo anterior, na conclusão.

CAPÍTULO 6: CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como seu propósito entender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a recorribilidade das sentenças juradas. Em especial, buscou-se entender como o STF decide acerca da possibilidade de se recorrer ao veredicto do júri através do recurso de manifesta contrariedade às provas. Dessa forma, a pesquisa analisou HCs, RHCs e AgRs (em ambos os tipos de ação) julgados pelo STF desde 2008.

A pesquisa foi realizada em um momento oportuno, haja vista que o STF está prestes a uniformizar seu entendimento sobre a questão, no julgamento do Tema 1087. Logo, espera-se que esta pesquisa seja capaz de informar o debate sobre o tema antes de uma decisão definitiva sobre ele.

Em um primeiro momento, a monografia apresentou um panorama dogmático sobre o tema de pesquisa. Explicou-se, também, como funciona o processo penal no tribunal do júri. Depois, a metodologia de pesquisa foi apresentada, junto com os recortes utilizados para a escolha dos julgados a serem estudados. Por fim, a monografia expôs os resultados de pesquisa, primeiro os quantitativos e, depois, os qualitativos.

Neste capítulo de conclusão, será feita uma breve lembrança dos achados de pesquisa. Primeiramente, a pesquisa focou em entender as características gerais dos julgados analisados. A qualidade mais importante que deve ser destacada nesta conclusão é o tipo de pedido que as partes fizeram nos processos estudados. Constatou-se a existência de duas categorias distintas de pedidos.

Primeiramente, o pedido poderia ter sido feito pelo condenado de uma ação penal, para que o STF anulasse a sentença jurada que o condenou. O condenado tende a fundamentar esse pedido alegando que a decisão jurada foi contrária às provas.

Em segundo lugar, o pedido poderia ser o de restabelecer a sentença jurada⁷³. Neste caso, essa sentença jurada teria sido cassada por um tribunal de segunda instância, com o argumento de contrariedade às

⁷³ Essa sentença geralmente é absolutória. Porém, ela pode ser desclassificatória ou, até mesmo, condenatória. Isso se for reconhecida alguma circunstância que favoreça o réu.

provas. O réu, por se sentir prejudicado, iria ao STF para reverter esse acórdão de segunda instância.

Quando o pedido era o primeiro – anular a condenação feita pelo júri –, descobriu-se que o STF tem uma jurisprudência muito pacífica. Em todas as vezes em que se pediu ao STF que anulasse a sentença jurada condenatória, ele denegou o pedido. As justificativas para tal orientação têm diversas naturezas. Foram, portanto, categorizadas em quatro tipos: argumentos sobre a competência do STF, argumentos constitucionais, argumentos relativos à via eleita, e argumentos formalíssimos ou de categoria desconhecida.

Quando o pedido era o segundo – restabelecer a sentença jurada –, o cenário foi diferente a depender da natureza da sentença que se buscava restabelecer. Quando se buscava restabelecer uma sentença jurada não fundada no quesito genérico, a jurisprudência da corte também foi razoavelmente pacífica. Em mais de 90% das vezes, o STF indeferiu o restabelecimento da sentença. Tal posicionamento foi justificado a partir dos seguintes fundamentos encontrados pela pesquisa: a relativização da soberania dos veredictos, a jurisprudência do STF e a tradição brasileira, os princípios processuais, as arbitrariedades e vícios da sentença jurada e outras questões formais.

Nas raras vezes em que o STF deferiu o pedido, verificou-se que os fundamentos eram pouco interessantes para a pesquisa. Isso porque eles não divergiam da orientação jurisprudencial da corte, e o deferimento se explicava somente por questões individuais do caso em questão.

Por outro lado, quando se buscava restabelecer uma sentença fundada no quesito genérico, a corte não teve entendimento pacificado. A pesquisa constatou que, em metade das vezes em que o pedido era esse, o STF deferiu. Na outra metade, ele negou. Ou seja, a jurisprudência da corte nesse tema é bastante dividida.

Ademais, foi possível perceber que existe uma diferença brutal entre a orientação da primeira e da segunda turma sobre o quesito genérico. A

primeira turma, conhecida por ser mais linha-dura no direito penal,⁷⁴ tende a negar o restabelecimento da sentença jurada. Já a segunda turma, composta por ministros mais progressistas, tende a deferir o pedido. Os argumentos usados para ambas as orientações também são muito diversos.

Para não restabelecer a sentença jurada, os ministros usaram os seguintes fundamentos: argumento de inadequação da via eleita, argumentos constitucionais, argumentos infraconstitucionais, argumentos fundados na racionalidade e na lógica, argumentos históricos e argumentos sociológicos.

Por outro lado, para restabelecer a sentença jurada, foram usadas as seguintes justificativas: argumentos constitucionais, argumentos infraconstitucionais, argumentos jurisprudenciais, argumentos fundados no garantismo penal, argumentos baseados na natureza do júri e argumentos formalíssimos.

Percebe-se haver algumas coincidências nos argumentos de ambos os lados. Isso se deve ao fato de que muitos ministros tentam responder ao argumento contrário da mesma natureza. Por exemplo, no RHC 118273/ES, o min. Lewandowski votou por não restabelecer a sentença jurada. Ele justificou isso defendendo que o recurso de contrariedade às provas é necessário à luz do duplo-grau de jurisdição. No HC 176.933/PE, o min. Gilmar Mendes responde à tal fundamento, argumentando que o duplo-grau só é protegido constitucionalmente para o condenado.

A pesquisa notou, também, diversas circunstâncias nas quais os ministros utilizaram argumentos paradoxais ou que contradiziam outro fundamento utilizado naquele mesmo voto. Por exemplo, foi muito comum ministros dizerem ser inadequado o *habeas corpus*, por ser meio processual que não permite análise probatória. Frequentemente, este argumento vinha acompanhado por outros fundamentos cuja natureza dependia,

⁷⁴ BRÍGIDO, Carolina. 1ª Turma do STF dá adeus à fama de 'câmara de gás' ao absolver Lira e Góes, *UOL*, 07 de jul. de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/06/07/1-turma-do-stf-da-adeus-a-fama-de-camara-de-gas-ao-absolver-lira-e-goes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

necessariamente, de uma análise fática. Logo, notou-se que os ministros analisavam as provas mesmo dizendo, em seu próprio voto, que não podiam fazê-lo.

Por fim, a análise dos argumentos dos ministros, além de permitir a identificação das correntes doutrinárias da corte, permitiu a resposta das subperguntas de pesquisa. Foi bastante comum observar diferentes definições do que é “manifestamente contrário às provas”. Foi ainda mais frequente observar ministros utilizando tal terminologia sem sequer defini-la.

Por outro lado, os ministros concordaram que, caso caiba o recurso, ele deve ser obrigatoriamente manejado ao tribunal de 2º instância. Aqueles ministros que entendem caber o recurso, ressalvam que ele só é possível uma vez. Depois de convocado novo júri, a nova sentença não pode ser mais objeto de recurso de contrariedade às provas.

Em suma, a pesquisa analisou o posicionamento do STF sobre o uso do recurso de contrariedade às provas para anular sentenças juradas. Observou-se que a resposta da corte foi diferente a depender do pedido das partes e, em particular, ao quesito que fundamentou a sentença jurada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Eloísa de Souza; SILVA, César Dario Mariano da. Reforma processual penal tornou quesitos do júri mais simples, *Consultor Jurídico*, 28 de jun. de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-28/reforma_penal_tornou_quesitos_ju_ri_simples/. Acesso em: 28 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição de 1946, de 18 de setembro de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 de julho de 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto nº S/N de 18 de junho de 1822. CRÊA JUIZES DE FACTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE ABUSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA. CLBR de 1822, Rio de Janeiro, 18 de junho de 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 30 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 207186 AGR/AC, 1ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de nov. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456633/false>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 215864 AgR/RJ, 2ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 05 de jun. de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769107105>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 218219 AgR / SP, 1ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 14 de set. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472537/false>. Acesso em: 4 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

BRÍGIDO, Carolina. 1ª Turma do STF dá adeus à fama de 'câmara de gás' ao absolver Lira e Góes, *UOL*, 07 de jul. de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/06/07/1-turma-do-stf-da-adeus-a-fama-de-camara-de-gas-ao-absolver-lira-e-goes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri - Teoria e Prática*. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisa Empiricamente o Direito* (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 39-83.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2023.

DUTRA, Fábio. ALGUMAS QUESTÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI, *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 23 de jul. de 2008. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b807f95b-11fa-4404-b2f7-acbd9d8394bb&groupId=10136. Acesso em: 30 de julho de 2023.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisa Empiricamente o Direito* (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 11-39.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. A Implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas Características nos Principais Países do Mundo. *Ponto de Vista Jurídico*, v.7, nº 2, p. 50-65, jul./dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

Apêndice

Apêndice I: motivo de exclusão de algumas das decisões

Motivo de exclusão	Decisões
Diz respeito a outro tema	HC 93175, HC 102442, HC 103037, HC 106434, HC 123311, HC 118770, HC 139612, HC 133528, HC 139176.
Palavras-chave não aparecem na ementa	HC 130636, HC 129295, HC 118052, HC 140449, HC 141590, HC 158128, HC 183971, RHC 99293, RHC 115982, RHC 121075.

<p>Decisão repetida (já aparece com outras palavras-chave)</p>	<p>HC 185068, HC 111207, HC 113627, HC 134412, HC 88707, HC 94052, HC 97905, HC 106287, HC 106739, HC 112268, HC 111207, HC 113627, HC 115086, HC 94730, HC 114770, HC 112472, HC 110420, HC 134412, HC 118770, HC 185068, HC 185068, RHC 122497, RHC 96543, RHC 103542, RHC 107250, RHC 115982, RHC 118273, RHC 118656, RHC 124554, RHC 132321, RHC 138044, RHC 116262, HC 172636, HC 172636 AgR, RHC 218616 AgR, HC 220593 AgR, RHC 113314 AgR, HC 118341 AgR, HC 142621 AgR, HC 181307 AgR, HC 172636 AgR, HC 214000 AgR, HC 217316 AgR, HC 219375 AgR, RHC 168796 AgR/SP, HC 215864 AgR, HC 195870 AgR, RHC 218616 AgR, HC 216921 AgR, HC 218219 AgR, HC 219375 AgR, HC 216973 AgR, HC 220593 AgR, RHC 168796 AgR, HC 215864 AgR.</p>
--	---

Apêndice 2: critérios de categorização para o fichamento das decisões

Tipo de ação	Critérios de categorização
HC	<ol style="list-style-type: none"> 1. Relação com o tema 2. Número da Decisão 3. Data de julgamento 4. Data de publicação 5. Tipo 6. Colégio 7. Relator 8. Redator do acórdão 9. Paciente 10. Impetrante 11. Coator 12. Sentença jurada inicial condenatória ou absolutória? 13. Quesito que deu origem à absolvição (quando for condenação "C") 14. Pedido 15. Decisão 16. Justificativa (ementa) 17. Votação 18. Ministros presentes 19. Jurisprudência citada 20. Número de páginas

	<ol style="list-style-type: none"> 21. Extras 22. Voto minoritário (se houver) 23. Argumentos trazidos nos votos majoritários
RHC	<ol style="list-style-type: none"> 1. Interesse para a pesquisa 2. Número da Decisão 3. Data de julgamento 4. Data de publicação 5. Tipo 6. Colégio 7. Relator 8. Redator do acórdão 9. Recorrente 10. Recorrido 11. Natureza da sentença jurada questionada por ser contrária às provas 12. Quesito que deu origem à absolvição (quando for condenação "C") 13. Pedido 14. Decisão 15. Justificativa (ementa) 16. Votação 17. Ministros presentes 18. Jurisprudência citada 19. Número de páginas 20. Extra

	<p>21. Voto minoritário (se houver)</p> <p>22. Argumentos trazidos nos votos majoritários</p>
<p>AgR (em HC ou em RHC)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Relação com o tema 2. Decisão 3. Data de julgamento 4. Data de publicação 5. Tipo 6. Colégio 7. Relator 8. Redator do acórdão 9. Agravante 10. Agravado 11. Decisão agravada 12. Sentença jurada condenatória ou absolutória? 13. Quesito que deu origem à absolvição (quando for condenação "C") 14. Pedido 15. Decisão do agravo 16. Justificativa 17. Votação 18. Ministros presentes 19. Jurisprudência citada 20. Número de páginas 21. Voto minoritário (se houver)

	22. Argumentos trazidos nos votos 23. Extras
--	---